



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- FAZENDA MINAS GERAIS -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

18/07/2023 a 28/07/2023



LOCAL: AÇAILÂNDIA/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): 04°40'52.0"S 47°49'25.3"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-9/02)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 1547169

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11361678-3



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da informalidade na contratação de empregados	9
4.3. Dos indicadores de submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	22
4.3.1. Disponibilização de água não potável e em condições não higiênicas	22
4.3.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades	28
4.3.3. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade	29
4.3.4. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos	29
4.3.5. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade	34
4.3.6. Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.....	39
4.3.7. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições	66
4.3.8. Locais para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto	72
4.3.9. Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto	76
4.3.10. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador	80
4.4. Das demais irregularidades	83
4.4.1. Irregularidades de salário, FGTS e jornada de trabalho	83
4.4.2. Irregularidades de Saúde e Segurança do Trabalho	84
4.5. Da constatação de trabalho infantil	84
4.6. Da conduta de embargo à fiscalização	86
4.7. Das providências adotadas pelo GEFM	87
4.7.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	89
4.7.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	90
4.8. Dos autos de infração e da NCRE	90
5. CONCLUSÃO	96
6. ANEXOS	98



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]

Agente Administrativa

[REDACTED]

Motoristas

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

[REDACTED]

Ministério Público Federal

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]
• [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA MINAS GERAIS
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0220-9/02 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS
- Endereço do local fiscalizado: ESTRADA DA CORRENTE, KM 56, 15 KM ADENTRO, ZONA RURAL, CEP 65930-000, AÇAILÂNDIA/MA
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- E-mail (s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	20
Empregados sem registro – Total	20
Empregados registrados sob ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal – Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo – Total	18
Trabalhadores resgatados – Total	18
Mulheres em condição análoga à de escravo – Total	03
Mulheres resgatadas – Total	03
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados – Total	02
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	02
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	02
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Valor bruto das rescisões	R\$ 100.196,23
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ¹	R\$ 35.020,43
Nº de autos de infração lavrados ²	52
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador não formalizou os vínculos empregatícios e, consequentemente, não regularizou os recolhimentos de FGTS, razão pela qual foi lavrada a NDTC nº 202.832.694.

² Caso o empregador não cumpra o quanto determinado na NCRE nº 4-2.586.001-9, será lavrado mais um auto de infração, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 18, inciso II, da Portaria nº 671, de 08/II/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 19/07/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 procurador da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na FAZENDA MINAS GERAIS, localizada na zona rural do município de Açailândia/MA, explorada economicamente pelo empregador [REDACTED] [REDACTED] sua atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETREAE, sobre a suposta existência de trabalhadores em condições degradantes no estabelecimento rural, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo para realizar a inspeção do local.

Localização da Fazenda: Saindo da cidade de Açailândia pela Rodovia BR-010, a partir da rotatória do Posto Carreteiro 4 e do Posto Magnólia 6, sentido Itinga do Maranhão/MA, percorrer 29 quilômetros e entrar na estrada vicinal que fica ao lado do Auto Posto Chapadão, nas coordenadas 04°42'03.3"S 47°29'43.9"W; seguir nessa estrada por aproximadamente 23 quilômetros e virar à direita em 04°40'00.8"S 47°41'37.6"W; percorrer aproximadamente mais 2,0 quilômetros e permanecer à esquerda em 04°39'04.5"S 47°42'00.9"W; a partir deste ponto, seguir por cerca de 17 quilômetros e virar à esquerda em 04°37'46.8"S 47°49'44.2"W; continuar nesta estrada por aproximadamente 6 quilômetros e entrar à esquerda em a partir deste ponto; percorrer 400 metros até chegar à sede da Fazenda, que ficava nas coordenadas 04°40'52.0"S 47°49'25.3"W.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

De acordo com informações constantes de uma placa existente na entrada para a sede da Fazenda, a área do imóvel rural é de 2.100,85 ha (dois mil e cem hectares e oitenta e cinco centiares), o que corresponde a 28,01 módulos fiscais. A representante do Ministério Público do Trabalho que compunha a equipe fiscal requisitou ao Cadastro Ambiental Rural do estado do Maranhão, a partir da numeração [REDACTED]

[REDACTED] que estava na referida placa, informações a respeito da propriedade do imóvel rural, tendo recebido a informação de que o mesmo está sob domínio do Sr. [REDACTED] conforme documentos que seguem anexos a este Relatório. Aliás, o próprio Sr. [REDACTED] reconheceu, em todas as oportunidades que foi questionado pela coordenação da equipe, por meio de conversas e mensagens telefônicas, ser o proprietário do imóvel rural.

O empregador desenvolvia atividade de carvoejamento vegetal com matéria prima proveniente de florestas nativas em quatro áreas distintas dentro da propriedade rural. Os fornos eram artesanais, construídos com tijolos de barro, no modelo conhecido popularmente em diversas regiões como "forno japonês" (modelo de duas portas). A atividade se desenvolvia, basicamente, nas seguintes etapas: 1) Corte da madeira em toras no campo e empilhamento (atividade chamada "bandeiramento"); 2) Transporte da madeira até a boca dos fornos (com uso de tratores e caminhões conhecidos como jericos); 3) Enchimento dos fornos; 4) Fechamento da entrada dos fornos com tijolos e vedação com barro (atividade denominada "barrelamento"); 5) Carbonização (queima controlada da lenha pela manipulação das diversas aberturas nas laterais dos forno, chamadas de "baianas" e "tatus"); 6) Esvaziamento dos fornos após resfriarem por alguns dias; 7) Carregamento dos caminhões para expedição do produto ao mercado (siderúrgicas da região). Cada ciclo de queima durava de sete a dez dias.

Segundo informações prestadas pelos trabalhadores, a madeira utilizada na queima era proveniente de áreas desmatadas pelo senhor [REDACTED] que estavam sendo preparadas para uso agrícola. Não foram encontradas ou apresentadas quaisquer licenças de exploração do imóvel rural ou de regulamentação da atividade de carvoejamento vegetal. Nas áreas próximas às carvoarias foram encontrados diversos campos cultivados com milho.

Das quatro carvoarias encontradas na Fazenda, três ficavam próximas aos barracos que eram utilizados como áreas de vivência pelos trabalhadores (locais de pernoite, de banho, de preparo e consumo de refeições), sendo que a quarta estava situada a cerca de 900 metros da casa de madeira que era considerada a sede do estabelecimento rural, na qual pernoitavam os trabalhadores que nesta carvoaria trabalhavam. Visando facilitar a descrição das irregularidades encontradas e, consequentemente, o entendimento do quanto será relatado, os quatro locais serão divididos e tratados a partir de agora da seguinte forma:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

CARVOARIA 1 – Foi a primeira inspecionada pela equipe de fiscalização e estava localizada nas coordenadas 04°41'32.693"S 47°48'34.064"W. Era composta por 10 (dez) fornos e ficava a cerca de 100 metros do barraco feito de lona, palhas de palmeiras e madeira, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] encarregado e carbonizador, [REDACTED] cozinheira, e [REDACTED] (menor, CPF [REDACTED]) ajudante de carvoaria (pai, mãe e filho, respectivamente). No interior do mesmo barraco eram preparadas (em fogão a lenha) e consumidas as refeições, sendo que aos fundos existia um pequeno cercado de lona que servia como local de banho. Havia outro barraco com as mesmas características ao lado dos fornos, no qual pernoitavam os trabalhadores [REDACTED] ajudante de carvoaria, [REDACTED] ajudante de carvoaria, ambos filhos do mesmo casal, e [REDACTED] [REDACTED], ajudante de carvoaria. O empregado [REDACTED] era quem coordenava os trabalhos nesta Carvoaria, atuando como encarregado no local.

CARVOARIA 2 – Havia uma bateria de 06 (seis) fornos localizada no ponto 04°40'00.097"S 47°47'41.183"W. Os cinco barracos que serviam como áreas de vivência distavam entre 20 e 60 metros (aproximadamente) da carvoaria. Neles ficavam alojados o carbonizador [REDACTED] em barraco feito de lona, toras de madeira e folhas de palmeiras; o operador de motosserra e ajudante de carvoaria [REDACTED] em barraco construído com ripas e toras de madeira, palhas de palmeiras, lona e pedaços de sacos tipo "big bag"; a cozinheira [REDACTED] em barraco cujas paredes eram construídas com tábuas de madeira e a cobertura era de telhas de fibrocimento, na frente do qual havia uma área feita de toras que sustentavam uma cobertura de lona e palhas – que servia de local para refeição –, e aos fundo do qual havia um fogão a lenha para o seu preparo; o ajudante de carvoaria [REDACTED] e o ajudante de carvoaria [REDACTED] [REDACTED] (indocumentado), ambos em barraco construído com o uso de toras de madeira, palhas e lona. Aos fundos de onde dormia a cozinheira havia um reservado feito de lona que ela utilizava para tomar banho. As atividades desenvolvidas na Carvoaria eram coordenadas pelo encarregado [REDACTED] [REDACTED], conhecido como [REDACTED].

CARVOARIA 3 – A maior quantidade de fornos (quatorze) foi encontrada neste local, cujas coordenadas geográficas eram 04°41'12.689"S 47°47'31.606"W. Os barracos que guarneциam as áreas de vivência dos quatro trabalhadores encontrados em atividade distavam aproximadamente 100 metros dos fornos. [REDACTED] [REDACTED], ajudante de carvoaria, [REDACTED] carbonizador [REDACTED], ajudante de carvoaria, [REDACTED] [REDACTED], ajudante de carvoaria e motorista de jérico, pernoitavam [REDACTED], ajudante de carvoaria e motorista de jérico, pernoitavam [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

em uma edificação construída com toras e pedaços de madeira que sustentavam paredes feitas com lona e sacos “big bag” abertos, bem como uma cobertura de telhas de fibrocimento e pedaços de lona. O barraco onde as refeições eram preparadas e consumidas ficavam ao lado do primeiro e tinha a estrutura em madeira, lona e telhas de fibrocimento (havia um cômodo com paredes de tábuas no qual eram estocados os mantimentos). Aos fundos desta edificação ficava o reservado para banho, construído com toras de madeira que sustentavam sacos do tipo “big bag” abertos e servindo de paredes. Na mesma área ainda foi encontrado um barraco feito de troncos, lona, pedaços de saco e palhas de palmeira, no qual, segundo os obreiros entrevistados, dormia um colega que trabalhava na função de motoqueiro (operador de motosserra), contudo, referido trabalhador não foi localizado e nenhum dos presentes soube dizer seu nome. Neste local, as atividades eram coordenadas pelo encarregado [REDACTED]

CARVOARIA 4 – A última bateria de fornos encontrada no estabelecimento rural tinha a seguinte localização: 04°41'15.104"S 47°49'26.729"W. De acordo com as informações colhidas pela equipe de fiscalização, referida carvoaria ficou sem funcionar por um período, mas tinha sido recentemente reativada pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Os empregados que nela trabalhavam estavam alojados na casa que servia de sede do estabelecimento rural. Tratava-se de uma casa com seis cômodos (quatro quartos, cozinha e banheiro) cujas paredes eram de madeira e a cobertura, de telhas de fibrocimento (conhecidas como “Brasilit”). Ali ficavam, ocupando três quartos da edificação, o casal de trabalhadores [REDACTED] trabalhador de serviços gerais, e [REDACTED] motorista de trator [REDACTED] e cozinheira, com seus quatro filhos menores. Além disso, o trabalhador [REDACTED] ajudante de carvoaria, dormia na varanda lateral esquerda da casa.

As diligências de inspeção permitiram constatar que 18 (dezoito) dos 20 (vinte) empregados que trabalhavam nas carvoarias estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Em decorrência desta situação, por obediência ao art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, os trabalhadores encontrados nesta situação foram resgatados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e passaram pelo Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil (Portaria 3.484/2021). Apenas os encarregados [REDACTED]

[REDACTED] que não permaneciam nas carvoarias durante todo o tempo e moravam em casas fora da Fazenda, não estavam submetidos às mesmas condições dos demais.

A seguir serão relatadas as questões que envolveram as infrações à legislação trabalhista que, em seu conjunto, se mostraram como indicadoras da condição análoga à de escravo, assim como as providências adotadas pelo GEFM.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2. Da informalidade na contratação de empregados

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade rural do empregador acima qualificado permitiram constatar que os 20 (vinte) trabalhadores encontrados em atividade estavam na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (eSocial), o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17.

Foi apurado que o senhor [REDACTED] contratou, inicialmente, quatro trabalhadores para gerenciar e conduzir o processo de carvoejamento vegetal em cada um dos distintos conjuntos de fornos encontrados, momento em que foi firmado o pacto *juslaboral* e passou a vigorar uma relação de subordinação subjetiva entre as duas partes, estabelecendo-se o alicerce do vínculo de emprego: de um lado um empreendedor, titular da atividade empresária (artigo 966 do Código Civil), que possuía a estrutura fabril (carvoarias) e matéria prima abundante (lenha) para a consecução da atividade econômica pretendida; de outro lado, pessoas físicas que realizariam os trabalhos de carbonização propriamente dita e que também atuariam como verdadeiros encarregados de [REDACTED]. Tais trabalhadores, conforme será detalhado ao longo deste Relatório, eram moradores de comunidades rurais próximas e tinham a autorização do fazendeiro para arregimentar a mão de obra necessária para a realização dos serviços. Todas as tratativas foram pactuadas de forma verbal e não envolveram a assinatura de qualquer documento. Segundo informado pelos encarregados de cada carvoaria, o senhor [REDACTED] ficava com parte do lucro obtido na venda do carvão, conforme detalhado adiante – a comercialização do carvão em toda região era realizado “porta a porta”, ou seja, havia diversos intermediários que coletavam o carvão em caminhões-gaiola em cada uma das carvoarias e entregavam o produto para o destinatário final (segundo os trabalhadores, os maiores compradores eram empresas siderúrgicas de Açailândia e Marabá, porém, não foram apontados nomes ou apresentados quaisquer recibos ou notas fiscais, de modo que todo o comércio de carvão da propriedade era realizado de forma irregular e sem expedição de documentos legais, inclusive tributários).

Salienta-se que a Inspeção do Trabalho detecta, há tempos, que muitos empresários do setor conduzem a atividade de produção de carvão vegetal mediante precarização das relações de trabalho: sem possuir qualquer empregado formalizado, deixam nas mãos de “empreiteiros” ou carbonizadores humildes e sem qualquer capacidade econômica a tarefa de arregimentar e suportar todos os custos necessários à execução dos serviços, restando ao real empreendedor a obtenção da maior parte dos lucros. Nesta avença informal, os trabalhadores arregimentados, pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade e de alta vulnerabilidade social, são alheios ao verdadeiro vínculo edificado com o real beneficiário da atividade econômica e, até mesmo, consideram os empreiteiros ou carbonizadores como seus “patrões”. Frisa-se que o empregador permitiu que a maior



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

parte dos empregados ficasse alojada nas próprias carvoarias e em condições que ficaram caracterizadas como análogas às de escravo, expediente que exigiu o procedimento administrativo de resgate dos trabalhadores, conforme será detalhado mais adiante.

Ainda que presentes os elementos caracterizadores do vínculo laboral, o empregador, mesmo diante das evidências apresentadas durante a ação fiscal, manteve os trabalhadores na informalidade e não reconheceu o liame. Tratou-se, portanto, de fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). Importante ressaltar que, justamente por estarem presentes os elementos do vínculo de emprego, não poderia sobreviver qualquer outra relação jurídica entre os trabalhadores e o senhor [REDACTED]

[REDACTED] uma vez que no Direito do Trabalho há prevalência dos fatos sobre a forma (princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos").

A terceirização da atividade, por exemplo, ainda que possível nesta atividade econômica, somente poderia ser pactuada com pessoa jurídica com comprovada capacidade econômica e mediante respeito às demais determinações da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e recentes alterações. Também não há que se falar da existência de qualquer contrato de natureza agrária, como arrendamento ou parceria agrícola, visto que não foram pactuadas quaisquer das cláusulas características destas avenças (Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra, e Decreto 59.566/1966) - não havia sequer o estabelecimento de prazos ou a partilha de frutos, uma vez que os trabalhadores eram remunerados por produção (aplicação do artigo 84 do Decreto 59.566/1966, o qual determina que havendo o pagamento em dinheiro aos ditos "parceiros" ou "arrendatários", como no caso em tela, será considerada mera locação de mão de obra e consequente aplicação das normas trabalhistas).

Descritos os aspectos gerais da atividade, passa-se, a partir de agora, a citar pontualmente os trabalhadores encontrados em cada uma das quatro carvoarias e os fatos pertinentes.

CARVOARIA 01

Foram encontrados seis trabalhadores nesta primeira carvoaria, localizada nas coordenadas 04°41'32.693"S 47°48'34.064"W. Os trabalhadores estavam alojados em dois barracos de lona situados próximos aos fornos.

Segundo relato do encarregado [REDACTED] que também fazia os serviços de operador de motosserra e carbonizador, o empregador [REDACTED]

[REDACTED] procurou por volta do mês de junho de 2022, por meio de contato telefônico, para lhe oferecer serviço de catação de raiz e produção de carvão em sua propriedade. Relatou que quando chegou ao local os fornos já estavam prontos, mas ainda estavam novos. O trabalhador foi ouvido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no local de prestação dos serviços, ocasião na qual suas declarações foram reduzidas a termo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Citem-se alguns fragmentos nos quais o trabalhador informa mais detalhes sobre sua contratação:

“(...) QUE já trabalha como carbonizador de carvão há uns quinze anos; QUE trabalha na produção de carvão em uma carvoaria pertencente a uma pessoa conhecida como [REDACTED] desde o dia 10 de junho de 2022; QUE faz de tudo um pouco, mas sua principal função é de carbonizador; QUE não sabe o nome todo do [REDACTED] QUE o telefone de [REDACTED] QUE já conhecia o [REDACTED] antes de começar o serviço; QUE o [REDACTED] QUE o [REDACTED] trabalha com esse negócio de carvão e tem várias carvoarias; QUE o [REDACTED] ligou no celular da esposa do depoente para oferecer serviço de catação de raiz e produção de carvão em uma fazenda há 26 quilômetros de onde o depoente morava; QUE a madeira usada para fazer o carvão era retirada da área que estava sendo limpa para plantar milho e soja (...) QUE tem 10 fornos na carvoaria; QUE foi o [REDACTED] que mandou construir os fornos; QUE quando chegou no local os fornos já estavam prontos mas nunca tinham sido usados (...)”.

O carbonizador informou que o empregador ofereceu o pagamento na modalidade “produção”, na base de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por cada gaiola de carvão que era produzida, ficando o valor restante com o próprio empregador (cada gaiola é equivalente a aproximadamente setenta metros cúbicos de carvão e corresponde ao volume disponível na caçamba de cada caminhão que fazia o recolhimento do produto nas carvoarias da região); o encarregado não tinha a mínima ideia do valor que era comercializado o carvão na praça. Relatou que [REDACTED] fazia os pagamentos por meio de dinheiro ou depósito na conta Caixa de sua esposa [REDACTED] todas as vezes que o carvão era retirado pelo caminhão-gaiola, sem data certa e sem emissão de recibo de pagamento; disse que quando pedia [REDACTED] fazia algum adiantamento, o qual era descontado no acerto seguinte. Seguem trechos de suas declarações a respeito de sua remuneração:

“(...) QUE foi combinado pagamento por produção; QUE o depoente ganharia sete mil e quinhentos reais por gaiola de carvão; QUE a gaiola é a caçamba do caminhão que leva o carvão; QUE cada gaiola tem mais ou menos 70 metros de carvão (...) QUE o [REDACTED] faz o pagamento todas as vezes que o caminhão vai buscar o carvão; QUE o pagamento é feito em dinheiro ou depósito na conta da Caixa que está em nome da esposa [REDACTED] QUE as vezes manda o dinheiro da produção pelo motorista que leva a carga de carvão; QUE o carvão é vendido para uma siderúrgica de Marabá, mas não sabe o nome; QUE o motorista e o caminhão são da própria siderúrgica; QUE nem sempre vem o mesmo motorista; QUE o [REDACTED] também faz adiantamentos quando o depoente pede; QUE o último adiantamento foi feito ontem no valor de três mil reais (...)”.

O carbonizador informou que combinara com o empregador que ficaria responsável por conseguir os demais trabalhadores para “tocar a carvoaria”; para tanto, levou seus filhos [REDACTED] para trabalharem como ajudantes de carvoaria (principalmente [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para enchimento e esvaziamento dos fornos), sua esposa [REDACTED] para atuar como cozinheira e o trabalhado [REDACTED] para "fazer todo tipo de serviço" (ajudante de carvoaria).

O montante recebido pelo carbonizador era utilizado para custear seu próprio salário e todas as demais despesas da atividade econômica, como o salário dos demais trabalhadores (pagos por tarefa), alimentação, motosserra, manutenção do jerico para o transporte da lenha até a boca dos fornos (o trabalhador utilizava um veículo praticamente artesanal e sem qualquer segurança), óleo diesel, gasolina, correntes, serviços de manutenção e qualquer outra despesa do alojamento. Relatou que após o pagamento das despesas lhe sobrava cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês. Assim, restou evidente que [REDACTED] também violou um dos princípios basilares da relação de emprego, o qual determina que é o empregador, e não o empregado, que deve assumir todos os custos e riscos da atividade econômica (Princípio da Alteridade - artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). Somadas às demais irregularidades encontradas durante a fiscalização, a assunção de todas as despesas da atividade econômica termina por retirar dos trabalhadores informais e resgatados não apenas os princípios protetivos garantidos pelo arcabouço legal vigente, mas também afasta a incidência dos mais importantes fundamentos da República, o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerces do Estado Democrático de Direito.

Sobre a remuneração dos trabalhadores e as despesas assumidas pelo trabalhador, citem-se novos excertos dos esclarecimentos prestados por [REDACTED]

[REDACTED]
"(...) QUE trouxe seus três filhos para ajudar no serviço; QUE seus filhos se chamam [REDACTED]
[REDACTED] tem dezesseis anos; QUE também trabalha no local uma pessoa chamada [REDACTED] QUE como o local é muito longe da moradia do depoente o [REDACTED] disse para construir dois barracos de lona para ficarem alojados; QUE foi o próprio depoente que construiu os barracos (...) QUE o [REDACTED] só dava a lenha e os fornos e fazia o pagamento da produção; QUE todo o resto era por conta do depoente; QUE o valor pago pelo Jean era usado para todas as despesas; QUE as despesas eram o pagamento dos filhos, a compra de comida no mercado Rancho em Açaílândia, compra de gasolina para motosserra, óleo diesel para o jerico e manutenção da motosserra e do jerico; QUE a motosserra foi comprada pelo depoente em Açaílândia e custou três mil e duzentos reais; QUE a marca é "rusquarna 61 (...) QUE o [REDACTED] vai toda semana na carvoaria e no barraco de lona; QUE o [REDACTED] nunca falou em registrar o depoente e seus filhos na carteira; QUE nunca tirou férias; QUE sua principal função é de carbonizador; QUE é o carbonizador que dá o ponto no carvão; QUE seus filhos e [REDACTED] fazem a função de encher forno com lenha, retirar o carvão, fazer o barrelemento dos fornos e trazer a lenha até a boca dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

fornos; QUE paga sessenta reais para bater a madeira; QUE bater a madeira significa carregar o jerico de lenha no campo e depois levar e descarregar na boca dos fornos; QUE pagava sessenta reais para encherem os fornos; QUE pagava trinta reais para retirarem o carvão dos fornos; QUE pagava dez reais para fazer o barrelamento da boca de cada forno; QUE não pagava salário para a esposa [REDACTED] a cozinhar, mas as vezes dava um dinheiro para ela, sem valor fixo; QUE em cada forno cabem 18 metros cúbicos de lenha e produz nove metros de carvão; QUE chega a produzir mais ou menos duas gaiolas por mês; QUE sobra para o depoente cerca de dois mil e quinhentos reais por mês; QUE cada filho ganha mais ou menos mil e quinhentos reais por mês (...)".

Quanto à jornada de trabalho, foi apurado que as atividades ocorriam de segunda até sexta-feira (às vezes aos sábados de manhã), no horário das seis e trinta da manhã às dezessete horas, com intervalo para refeição das onze às treze horas. Nos finais de semana os trabalhadores retornavam às suas residências, situadas na Vila Sudelândia (conhecida como "50 Bis"), na zona rural do município de Açaílândia, a 26 quilômetros do local de prestação dos serviços. Os trabalhadores informaram que iniciaram os serviços em 10 de junho de 2022 e seguiram de forma intermitente por ocasião do início do período de chuvas (dezembro de 2022), retornando à plena produção no final de junho de 2023.

Salienta-se que [REDACTED]

[REDACTED] por terem, respectivamente, 16 e 17 anos de idade, sequer poderiam executar serviços em uma carvoaria, cuja atividade, dada suas características e riscos ocupacionais, é enquadrada entre as PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências). A infração será descrita em tópico específico.

CARVOARIA 2

Na segunda Carvoaria inspecionada, localizada nas coordenadas 04°40'00.097"S 47°47'41.183"W, foram encontrados seis trabalhadores em atividade. Os trabalhadores estavam alojados em quatro barracos situados próximos à bateria de fornos.

Segundo relato do encarregado [REDACTED] conhecido como [REDACTED], ele ficou sabendo do serviço por meio do irmão [REDACTED] [REDACTED] que era o encarregado da Carvoaria 03 (descrita logo em seguida) e fez a indicação. [REDACTED] informou que conversou pessoalmente com o empregador [REDACTED] no final do ano de 2022 (devido à ausência de documentos comprovatórios, foi arbitrada data de admissão em 01/12/2022). No mesmo teor da contratação do encarregado da Carvoaria 01, o empregador fez a contratação informal do trabalhador e estabeleceu todas as exigências



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para o funcionamento de sua Carvoaria, qual seja, mediante a obrigação do próprio empregado assumir todas as despesas do processo de carvoejamento vegetal, desde a construção dos fornos até a arregimentação e pagamento dos trabalhadores; como as atividades estavam iniciando, exigiu que recebesse apenas uma parte dos lucros, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

Pelo estado de necessidade e poucos recursos, o empregado conseguiu alguns tijolos na região por meio de doação e pagou para um terceiro construir seis fornos, ao custo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a unidade. Suas declarações foram reduzidas a Termo no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, do qual extraem-se alguns trechos:

“(...) QUE já trabalha com carvão há dois anos; QUE atualmente trabalha em uma carvoaria que fica dentro da fazenda do [REDACTED] QUE começou a produzir carvão no mês de maio, mais ou menos no dia 10; QUE soube do serviço pelo irmão [REDACTED] que já trabalhava em uma carvoaria do [REDACTED] dentro da mesma fazenda; QUE foi conversar pessoalmente com o [REDACTED] na fazenda em dezembro de 2022; QUE foi combinado que o declarante poderia construir alguns fornos de carvão e usar a lenha da fazenda; QUE para poder trabalhar neste sistema o [REDACTED] disse que o declarante deveria pagar R\$ 1000,00 (mil reais) por mês (...) QUE não assinou nenhum contrato com o [REDACTED] QUE para construir os fornos recebeu de graça os tijolos de um rapaz que trabalhava com eucalipto próximo à fazenda; QUE foi o declarante que pagou para construiu os fornos; QUE pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada forno (...) QUE o declarante também faz todas as atividades da carvoaria (...)”.

Os demais trabalhadores encontrados em plena atividade na Carvoaria foram [REDACTED] apelido [REDACTED], carbonizador, admitido em 19/07/2022; [REDACTED] apelido [REDACTED], operador de motosserra e ajudante de carvoaria, admitido em 05/06/2023; [REDACTED] apelido [REDACTED], ajudante de carvoaria, admitido em 10/06/2023; [REDACTED] apelido [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 19/07/2021; e [REDACTED] cozinheira, admitida em 06/07/2023. Ressalta-se que os trabalhadores [REDACTED] iniciaram as atividades antes do encarregado [REDACTED] ser contratado, ocasião que trabalharam diretamente para o empregador [REDACTED] fazendo serviços de desmatamento e de fabricação de carvão.

O encarregado informou que, como a produção era pequena, o carvão era vendido em pequenas quantidades para atravessadores da região, medido na forma de “balaios”. Sobre a remuneração dos empregados e o custeio das despesas de produção, [REDACTED] apresentou os seguintes esclarecimentos:

“(...) QUE todos trabalham na produção; QUE paga R\$ 60,00 (sessenta reais) para encher o forno, R\$ 30,00 (trinta reais) para tirar o carvão, R\$ 30,00 para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

bandeirar a lenha e R\$ 60,00 para a trazer a lenha até a boca dos fornos; QUE o pagamento dos trabalhadores é feito no final do mês; QUE o último pagamento foi feito em junho; QUE recebe o valor do carvão em dinheiro; QUE não tem assinatura de recibos de pagamento; QUE cabe mais ou menos 16 metros de lenha dentro de um forno; QUE cada forno produz 30 balaios de carvão; QUE vende cada balaião por R\$ 35,00 a R\$ 40,00; QUE não tem comprador certo; QUE é sempre um caminhão grande com gaiola que vai buscar o carvão; QUE acha que o carvão vai para siderúrgicas de Açailândia; QUE os próprios caminhoneiros pagam na hora pelo carvão; QUE não tem fornecimento de nota fiscal; QUE o declarante fica em média com R\$ 3000,00 (três mil) a R\$ 4000,00 (quatro mil e quinhentos reais) por mês; QUE paga todas as despesas da produção: alimento para os trabalhadores, óleo diesel, manutenção do trator, corrente para motosserra, limatão, além da parte do [REDACTED]; QUE a motosserra e o trator pertencem ao declarante; QUE o declarante também faz todas as atividades da carvoaria (...) QUE não tem empresa aberta; QUE não teria condições de manter os trabalhadores registrados; QUE o Jean foi na área da carvoaria há uns dois ou três meses atrás (...)".

Seguem também trecho das declarações do trabalhador [REDACTED], que tinha a função de carbonizador e recebia ordens diretas do encarregado:

"(...) QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar nos fornos, como carbonizador na fazenda (...) QUE suas funções consistem em encher o forno com lenha, refaz as portas, põe fogo e deixa 2,5 a 3 dias queimando (...) QUE quando começou a trabalhar eram 7 fornos que "tocava", depois um deles rachou e desmoronou, restando 6 fornos para trabalhar; QUE o combinado é receber R\$ 1.000,00 por cada gaiola de carvão produzido, que corresponde a produção de 7 fornos (...) QUE para produzir uma gaiola demora cerca de 10 dias de trabalho; QUE, em média, recebia R\$ 900,00 por mês, após os descontos; QUE os descontos correspondem a produtos necessários para complementar a sua alimentação como leite, bolacha, além de produtos de higiene como pasta de dente e sabão, além de fumo; QUE em mês de boa produção ganha mais do que os R\$ 900,00 (...) QUE o pagamento ficou acertado de ser feito a cada 30 dia; QUE ultimamente tem havido atraso nos pagamentos; Que este mês ainda não recebeu nenhum valor; QUE o [REDACTED] lhe deve R\$ 952,00 pelo carvão já produzido no mês passado; QUE neste mês tem a receber o que acredita ser R\$ 1.420,00 referente ao carvão produzido (...)".

O ajudante de carvoaria [REDACTED] também relatou detalhes sobre sua atividade, forma de remuneração e jornada de trabalho, nos seguintes termos:

"(...) QUE trabalha na carvoaria, na Fazenda Minas Gerais, 'batendo tora' (enchendo o caminhão) e enchendo com lenha e tirando os carvões dos fornos (...) Que as terras da carvoaria são do [REDACTED] (...) QUE recebe por produção, recebendo R\$ 60,00 para encher e R\$ 30,00 para tirar o carvão de cada fornada; E que o serviço de "bater tora" (encher o caminhão) era contabilizado por forno



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

e que cada forno precisava de "duas carradas". Que o material era transportado na Cambona (reboque) de um Jirico (trator). E que também dirigia e o serviço de dirigir do local das toras até os fornos também era remunerado e contabilizado por forno (dez reais cada forno) (...) QUE consegue apurar de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 por mês (...) Que o [REDACTED] está lá na Carvoaria todos os dias de manhã para passar as diretrizes. Que anota a produção própria, mas que [REDACTED] também anota o que foi produzido; QUE trabalha no período das 7:00h da manhã às 17:00h, com intervalo para almoço das 11:00h às 13:00h; Que trabalha de domingo a domingo, sem folgas. Que no mês, após o pagamento, recebe uma folga de dois a três dias (...) QUE o pagamento é feito a cada 30 dias, em espécie; QUE não tem carteira assinada (...) QUE acha que [REDACTED] produz carvão para o Sr. [REDACTED].

A cozinheira [REDACTED] também prestou esclarecimentos à Auditoria-Fiscal do Trabalho; estava alojada em um cômodo ao lado do local que foi instalado um fogão a lenha rústico, em um barraco precário e com chão de terra. Cita-se alguns trechos de suas declarações:

"(...) QUE foi convidada pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar como cozinheira da carvoaria, recebendo R\$ 1.000,00 por mês; QUE foi contratada dia 6 de julho de 2023, sem que tenha sido assinada a sua carteira de trabalho; QUE trabalha no período das 5:00h às 11:30h e de 13:00h às 18:00h, todos os dias da semana, sem direito a repouso semanal; QUE além das funções de cozinheira, também ajudava de vez em quando na produção de carvão olhando os fornos; QUE no final do mês pode ir para casa e fica cerca três dias sem trabalhar; QUE dorme em um alojamento na carvoaria, sozinha (...) QUE dorme em uma espuma velha e suja; QUE precisa forrar a espuma com uma rede para poder dormir; QUE não recebeu lençol, travesseiro ou fronha; QUE de noite aparecem muitos ratos dentro do alojamento, no teto e no chão (...) QUE a depoente cozinha para seis trabalhadores; QUE o fogão é de lenha; QUE o fogão fica do lado do quarto da depoente (...) QUE o pagamento ficou acertado de ser feito a cada 30 dias; QUE ainda não recebeu qualquer pagamento (...)".

CARVOARIA 3

Na terceira Carvoaria inspecionada, localizada nas coordenadas 04°41'12.689"S 47°47'31.606"W, foram encontrados cinco trabalhadores em atividade. Os trabalhadores estavam alojados em um barraco de lona situado próximo aos fornos.

[REDACTED] também contratou o encarregado [REDACTED] para cuidar de uma das carvoarias da Fazenda, de modo que pudesse obter renda com a carbonização da madeira extraída das terras situadas no entorno e que estavam sendo convertidas em áreas agrícolas. O encarregado informou que ficou sabendo que havia fornos ociosos na Carvoaria e que o procurou pessoalmente para pedir emprego, ocasião que foi estabelecido o pacto laboral e, do mesmo modo já descrito anteriormente, o empregador estabeleceu as condições de trabalho (devido à ausência de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

documentos comprovatórios, foi arbitrada data de admissão em 01/01/2021). Exigiu que o encarregado arregimentasse os trabalhadores e estabeleceu que o trabalhador repassaria pelo menos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais a ele, fazendeiro (não foi apresentado qualquer comprovante destes pagamentos), sobretudo porque havia períodos intermitentes nos quais, em função das chuvas, não se produzia, sobretudo no “inverno” local (primeiro semestre). Cita-se trecho de suas declarações, tomadas a termo no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA:

“(...) QUE faz todo tipo de serviço na carvoaria, como encher, retirar o carvão do forno e bater tora; QUE começou a trabalhar na carvoaria em 2021; QUE a carvoaria está dentro da fazenda do [REDACTED] QUE não sabe o sobrenome do [REDACTED] QUE conheceu o [REDACTED] em 2021; QUE em 2021, mais para o começo do ano, foi até a sede da fazenda do [REDACTED] para pedir emprego; QUE ficou sabendo na vila que o [REDACTED] tinha uma carvoaria na fazenda e por isso foi pedir o serviço; QUE tinha bastante lenha nas áreas que foram derrubadas para fazer lavoura; QUE o [REDACTED] tinha interesse de tirar as madeiras que ainda estavam nas áreas de plantio; QUE foi combinado que o declarante poderia usar os fornos e que daria R\$ 1500,00 reais por mês acordado (...) QUE tem 14 fornos; QUE normalmente funciona só sete pois não tem muita lenha; QUE produz por mês a carga de mais ou menos catorze fornos; QUE esta produção dá mais ou menos uma gaiola a uma gaiola e meia; QUE isso dá de nove a dez mil por mês; QUE os caminhões ficam rodando as carvoarias em busca do carvão; QUE tem muitos gaoleiros diferentes; QUE os próprios gaoleiros arrumam as pessoas para fazer o carregamento (...) QUE sabe que este carvão vai para Marabá ou Açailândia, mas não sabe para onde (...)”.

O empregador também transferiu todo o ônus de sua atividade econômica ao empregado, de modo que este deveria arcar com todas as despesas do processo produtivo, incluindo o pagamento do salário dos trabalhadores. Seguem outros fragmentos dos esclarecimentos prestados pelo encarregado:

“(...) QUE atualmente tinha quatro trabalhadores; QUE estes trabalhadores foram pedir serviço na carvoaria; QUE todos trabalham na produção; QUE paga R\$ 50,00 (cinquenta reais) para encher o forno, R\$ 30,00 (trinta reais) para tirar o carvão, R\$ 30,00 para bandeirar a lenha e R\$ 60,00 para a bateção da lenha até os fornos (...) QUE não tem dia certo para pagar o pessoal; QUE o pagamento é feito de acordo com a necessidade de cada um; QUE tem gente que recebe toda semana; QUE cada um anota sua produção (...) QUE o declarante fica em média com R\$ 2000,00 (dois mil) a R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês; QUE o Jean as vezes passa na carvoaria e barracos (...) QUE não tem como não ver os barracos; QUE foi o declarante que construiu os barracos de lona perto da carvoaria; QUE o Jean nunca implicou com os barracos e nem pediu para retirar; QUE só alguns trabalhadores dormem nos barracos; QUE o declarante dorme em sua casa na vila do 56; QUE nenhum dos trabalhadores pertence à comunidade dos sem-terra que estão acampados na região; QUE nunca teve



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

empresa aberta; QUE não tem condição de registrar os trabalhadores em Carteira; QUE todas as despesas são pagas pelo declarante; QUE as despesas são o pagamento do [REDACTED], a comida, o salário dos trabalhadores, óleo diesel, gasolina e aluguel do caminhão que transporta a lenha, no valor de R\$ 500,00 (...)".

Foram encontrados os seguintes trabalhadores em atividade na Carvoaria 3:

[REDACTED] apelido [REDACTED], ajudante de carvoaria, admitido em 01/04/2021; [REDACTED] apelido [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 14/07/2023; [REDACTED] apelido [REDACTED], ajudante de carvoaria e motorista de jerico, admitido em 19/06/2023; e [REDACTED] apelido [REDACTED], carbonizador, admitido em 19/07/2018. Ressalta-se que o trabalhador [REDACTED] já estava em atividade em carvoarias da Fazenda em período anterior à chegada do encarregado [REDACTED]

As atividades ocorriam de segunda até sexta-feira no horário das sete às dezenas e trinta, com intervalo de almoço das onze às treze horas; aos sábados o trabalho ocorria até doze horas. O ajudante de carvoeiro [REDACTED] deu alguns detalhes sobre sua contratação e as condições gerais do contrato de emprego:

"(...) QUE trabalha como ajudante em uma carvoaria que fica dentro de uma fazenda pertencente a uma pessoa de nome [REDACTED] (...) QUE combinou o serviço com uma pessoa de nome [REDACTED] QUE o [REDACTED] também trabalha na carvoaria como qualquer trabalhador, fazendo de tudo; QUE o [REDACTED] só não dorme na carvoaria, mas trabalha todo dia e só não vai quando tem alguma coisa para resolver; QUE o [REDACTED] mora na vila do 56; QUE foi combinado receber por produção conforme o serviço; QUE recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) para encher um forno, R\$ 30,00 (trinta reais) para retirar o carvão do forno, R\$ 30,00 (trinta reais) para embandeirar a lenha no campo e R\$ 30,00 (trinta reais) para bater a lenha, que é levar até a boca do forno; QUE o declarante tem um caderninho onde anota sua produção; QUE se o funcionário quiser pode receber por mês; QUE cada funcionário recebe o acerto em um dia diferente; QUE se pedir o [REDACTED] paga um adiantamento que desconta no dia do acerto; QUE o pagamento de todo mundo é feito em dinheiro; QUE recebeu seu último pagamento dia 10 de julho; QUE recebia mais ou menos R\$1.200,00 (mil e duzentos) por mês; QUE não assina recibo (...) QUE não sabe quantos metros de carvão saem de cada forno; QUE só sabe que o carvão é vendido para siderúrgicas em Açaílândia; QUE tem diversos caminhões truck com gaiola que passam nas carvoarias para pegar o carvão; QUE os caminhões desviam pelas fazendas para não passar pela fiscalização nas estradas; QUE não tem conhecimento de como é feito o pagamento do carvão (...) QUE já viu várias vezes o [REDACTED] passando na Fazenda; QUE não sabe qual é a combinação entre o [REDACTED] para dividir algum lucro da carvoaria; QUE a lenha é fornecida pelo [REDACTED] e vem de dentro da fazenda; QUE começa a trabalhar às sete horas e às vezes mais cedo; QUE o horário de almoço é da onze às treze horas; QUE termina o serviço no máximo às dezenas e trinta; QUE no sábado trabalha até



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

meio dia; QUE não trabalha no domingo; QUE no sábado vai para sua casa em Rondon do Pará em sua moto; QUE estava alojado em uma barraco feito com pau roliço e coberto de telha e cercado de lona; QUE o chão era de barro; QUE não tinha banheiro e fazia as necessidades no mato (...)".

Quanto à produção da Carvoaria, o carbonizador [REDACTED] informou que produzia em média 30 fornos de carvão por mês, porém, já chegou a carbonizar mais de 45. Considerando que cada forno recebe cerca de 16 metros cúbicos de lenha e produz cerca de 10 metros cúbicos de carvão, tem-se uma produção média mensal de 300 metros cúbicos de carvão, o que equivale a aproximadamente 120 toneladas (400 kg por metro cúbico), suficiente para a carga de aproximadamente 4 gaiolas de transporte (70 metros cúbicos por gaiola). Segundo dados de 2013 divulgados na mídia

[REDACTED] portanto, bastante defasados, a indústria siderúrgica pagava cerca de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) pela tonelada da matéria prima (frete FOB), o que equivaleria atualmente, sem correção, ao faturamento de R\$ 61.920,00 (sessenta e um mil e novecentos e vinte reais). Por outro lado, segundo informação do carbonizador da Carvoaria 02, os intermediários pagavam R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por cada gaiola, o que equivaleria, neste caso, a um faturamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelas 120 toneladas do produto. Tanto o encarregado quanto o empregador não informaram dados de produção e faturamento.

CARVOARIA 4 E SEDE

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel encontrou três trabalhadores alojados na sede da Fazenda, localizada nas coordenadas 04°41'15.104"S 47°49'26.729"W. Foram eles [REDACTED] encarregado e serviços gerais, admitido em 15/07/2023; [REDACTED] motorista de trator (jerico) e cozinheira, admitida em 15/07/2023; e [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 17/07/2023.

Segundo o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] lhe telefonou para oferecer trabalho de serviços gerais e reativar a Carvoaria que ficava próxima à sede da fazenda, onde foi alojado; relatou que ficou combinado que o trabalhador carbonizaria madeiras proveniente de áreas de desmatamento da Fazenda que estavam perto da área de plantio de milho; do mesmo modo das carvoarias anteriores, o empregador permitiu que o trabalhador também atuasse como um encarregado da Carvoaria 4, ficando responsável pelos custos da atividade e arregimentação de trabalhadores. Sobre os serviços gerais, detalhou que também deveria tomar conta da sede, controlar a bomba de água do poço artesiano (que ficava aos fundos da casa e era utilizado para fornecer água para as demais carvoarias da propriedade), manter o entorno limpo mediante uso de roçadeira (pertencente ao próprio empregado) e fazer pequenos serviços de reparo (relatou que já tinha feito, por exemplo, reparo de vários metros de mangueira de água).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os serviços na Carvoaria estavam sendo realizados pela esposa do trabalhador, [REDACTED] que dirigia um trator para levar a madeira até os fornos, e [REDACTED] que foi contratado como ajudante de carvoaria (estava em atividade há dois dias, mas já havia enchido um forno de lenha). O trator Valmet e a carreta para o transporte de lenha (regionalmente chamada "cambona") eram de propriedade do encarregado [REDACTED]

A empregada [REDACTED] também era responsável por preparar as refeições para sua família e para o trabalhador [REDACTED]. Para tanto, ela cumpria a seguinte jornada: acordava cedo (entre 5:30 e 6:00 horas) e fazia o café; depois, pegava o jerico e ia bater toras (carregar a madeira para os fornos); por volta das 10:00 horas, voltava para a moradia e preparava o almoço; depois de todos terem almoçado, entre 11:30 e 12:00 horas, lavava a louça e limpava a cozinha, retornando às 14:00 horas para trabalhar no jerico; às 16:00 horas, parava este trabalho e retornava para preparar o jantar, o que costumava ocorrer entre as 17:00 e as 19:00 horas; após o jantar, lavava a louça, indo dormir por volta das 20:30 / 21 horas.

O empregado [REDACTED] declarou que iniciava sua jornada entre 06:00 e 07:00 horas e a encerrava entre 16:00 e 17:00 horas. O intervalo para alimentação e descanso ocorria entre 10:30 e 11:00 horas, retornando ao trabalho às 13:00 horas.

A exploração econômica era tão aviltante, que os empregados tinham apenas uma mera expectativa de recebimento de algum valor: [REDACTED] relatou que somente receberia algum dinheiro após iniciar a produção da Carvoaria, mas não tinha combinado qualquer remuneração; [REDACTED] também informou que ainda não havia combinado a remuneração com o empregador e, da mesma forma, aguardava o início da produção de carvão (também não sabia quanto receberia pela realização dos serviços gerais na sede da Fazenda). O expediente caracteriza a adoção de um sistema de remuneração que não propicia informações comprehensíveis e idôneas sobre valores a serem recebidos, o que acaba sendo uma ferramenta de dominação e de precarização da relação de trabalho.

[REDACTED] relatou que foi contratado para receber por tarefa, na base de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para encher o forno e R\$ 30,00 (trinta reais) para retirar o carvão - suas declarações foram reduzidas a termo na sede do Centro de Defesa da Vida de Açailândia/MA, das quais extraem-se os seguintes trechos:

“(...) Que foi contratado por [REDACTED] para trabalhar na carvoaria próxima à sede, na Fazenda Minas Gerais (...) Que era [REDACTED] que retiravam a madeira da vegetação, cortava e transportava até próximo ao forno. Que seu trabalho era apenas encher o forno com madeira e retirar o carvão posteriormente. Que o carbonizador era [REDACTED].) Que acertou o pagamento com [REDACTED] por produção, era 50 reais para encher o forno e 30 reais para tirar o carvão do forno (...) Que o acertado era para ocorrer o pagamento mensal, em espécie, dado que não possui conta bancária (...) Que iniciava a jornada entre



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

06h e 07h e encerrava a jornada entre 16h e 17h. Que a parada do almoço ocorria entre 10h30 e 11h e voltava ao trabalho às 13h (...) Que o carvão produzido vai tudo para siderúrgicas em Marabá e Açaílândia. E que as "gaiolas" são do [REDACTED]. Que já escutou que o carvão vai para a Siderúrgica Viena, AVB e Âncora Sul. Que "a que mais puxa carvão é a [REDACTED] (...) Que nos últimos dois anos, já trabalhou outras vezes para o [REDACTED] Que trabalhou "quase um ano" para o [REDACTED] nas mesmas terras (...)".

À guisa de síntese, restou evidente a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento na modalidade "produção" ou "tarefa". Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, a maioria alojada pelo empregador em barracos de lona nas próprias carvoarias. Estavam inseridos, no desempenho das suas funções, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal. O trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas do proprietário das carvoarias, senhor [REDACTED], beneficiário da atividade econômica, inclusive por meio de ordens diretas aos seus quatro encarregados, cada qual responsável por uma bateria de fornos, todos levados a assumir ilegalmente o ônus da atividade econômica e a arregimentação de trabalhadores. Tratou-se, portanto, de típica relação de emprego, construída com total desprezo ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana, mascarada pela informalidade e pela exploração de trabalhadores humildes, de baixa escolaridade e alta vulnerabilidade social.

Importante ressaltar que não havia qualquer informação dos vínculos de emprego nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme consulta realizada no dia 20/07/2023 e em dias subsequentes. Os trabalhadores relataram que em nenhum momento do período laboral tiveram seus documentos solicitados, seus dados colhidos ou assinaram qualquer tipo de documento, inclusive Livro de Registro de Empregados. Ou seja, a prática comum adotada pelo administrado era a de manter os trabalhadores na informalidade.

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento rural o empregador foi notificado a apresentar, às 08:30 horas do dia 24/07/2023, na sede do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDHCB (situado à Rua Bom Jesus, nº 576, Centro, Açaílândia/MA), dentre outros documentos, os comprovantes de registro de todos os empregados encontrados nas carvoarias. Todavia, deixou de comparecer e, consequentemente, de apresentar qualquer documento, o que inclusive caracterizou embaraço à fiscalização.

Ressalta-se, por fim, que o empregador foi contatado por telefone pela equipe fiscal, em 20/07/2023, ocasião na qual informou que não tinha nada a ver com os trabalhadores e que eram apenas "sem-terra" que estavam utilizando os fornos da sua propriedade rural



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

(ressalva-se que nenhum dos trabalhadores encontrados era “sem-terra” ou residentes em assentamentos, mas moradores de vilas municipais rurais próximas, cujos endereços residenciais foram registrados nas respectivas Guias Especiais de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado).

4.3. Dos indicadores de submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

O empregador manteve, conforme dito anteriormente, 18 (dezoito) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agrediu frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. Conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, os trabalhadores encontrados nesta situação foram resgatados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores foram submetidos e que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.3.1. Disponibilização de água não potável e em condições não higiênicas

A água disponibilizada pelo empregador para a satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores das Carvoarias, inclusive para beber, era proveniente de um poço artesiano que ficava aos fundos da casa sede da Fazenda. Embora o poço fosse fechado e a água, retirada do subsolo, as condições de transporte e armazenamento faziam com que ela se tornasse imprópria para o consumo. A água era bombeada e armazenada em uma caixa azul de polietileno que ficava sobre uma plataforma de concreto. Os trabalhadores das carvoarias transportavam a água para os alojamentos em tanques quadrados do tipo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contêiner, alguns sem tampa, reaproveitados de produtos que eles não sabiam identificar e levados em cima de velhos tratores ou caminhões chamados de jericos.



Imagens: À esquerda, poço artesiano; à direita, caixa onde a água era armazenada ao ser retirada do poço.

Nos locais de pernoite, a água era armazenada em caixas, também de polietileno, ou em tambores de plásticos (bombonas) reutilizados, geralmente sem tampa e em precárias condições de limpeza. As inspeções realizadas nos locais de armazenamento encontrados em todos os alojamentos permitiram verificar que a água apresentava coloração amarela (turbidez) e que existiam detritos no fundo dos tambores. A água disponibilizada a todos os trabalhadores não passava por qualquer tratamento químico ou fervura antes de ser consumida.

Na Carvoaria 1, ela era apenas coada (para tirar os ciscos) e depositada em um pote de cerâmica que ficava dentro da moradia familiar (barraco), de onde os trabalhadores a retiravam para beber.



Imagem: Um dos tambores onde a água era armazenada na Carvoaria I, dentro do barraco do casal de trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Tambores reutilizados para armazenamento de água, que ficavam dentro do barraco do casal de trabalhadores na Carvoaria I; no mesmo local havia um pote, sem sistema de filtragem, onde a água era colocada antes de ser consumida.

O procedimento adotado pelos obreiros da Carvoaria 2 era similar, pois eles colocavam a água diretamente dentro de um filtro de barro existente no barraco onde eram tomadas as refeições, que, entretanto, só possuía a parte inferior, ou seja, não tinha velas e, consequentemente, não filtrava a água.



Imagem: Tambores e caixa de plástico encontrados com água ao lado do barraco de pernoite da cozinheira na Carvoaria 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Havia também um tambor contendo água dentro do local para refeições da Carvoaria 2, ao lado do qual ficava a parte inferior de um filtro de cerâmica, sem velas, onde os trabalhadores armazenavam a água antes de beber.

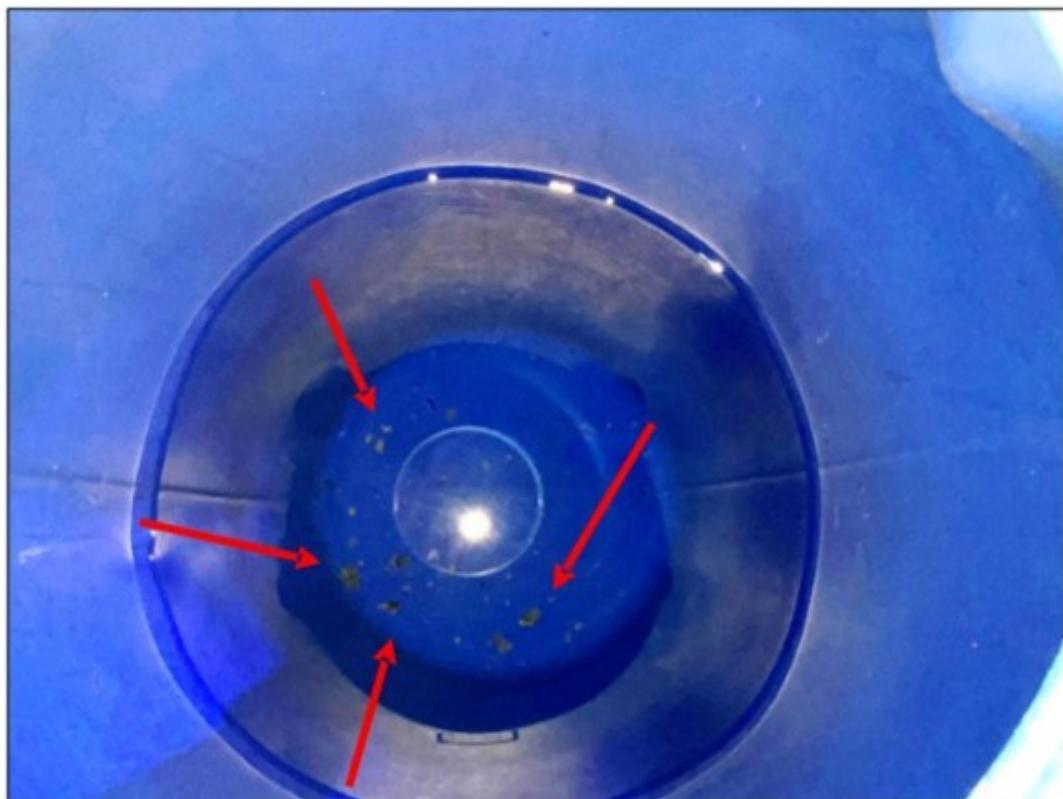


Em relação à Carvoaria 3 a situação não diferenciava muito das outras duas; havia dois filtros de cerâmica no barraco que servia de refeitório, sendo que um deles (menor) era de vela única e estava vazio, enquanto o outro, embora fosse de quatro velas, possuía apenas uma instalada, estando os buracos das outras três completamente abertos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: No local para refeições da Carvoaria 3 a água também era armazenada em tambores sujos e reutilizados. Era perceptível a presença de detritos no fundo dos tambores (em destaque na segunda foto). As velas do filtro de cerâmica estavam quebradas e não serviam para realizar a filtragem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores da Carvoaria 4, que pernoitavam na casa de madeira que era a sede da Fazenda, por sua vez, também consumiam a água diretamente das torneiras, sem qualquer processo de filtragem, haja vista que sequer existia filtro no alojamento.



Imagem: Torneiras de onde os trabalhadores da Carvoaria 4 pegavam água e consumiam diretamente, sem qualquer filtragem ou tratamento químico.

Por fim, é importante ressaltar que em todos os locais de pernoite inspecionados foram encontrados copos que eram utilizados pelos trabalhadores coletivamente, bem como que eles levavam a mesma água para os locais de trabalho (carvoarias ou frentes de corte de madeira) em garrafas adquiridas com recursos próprios.

Frisa-se que o empregador foi notificado a apresentar o certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo dos trabalhadores das carvoarias. Na data marcada, contudo, ele deixou de comparecer e, consequentemente, não apresentou qualquer comprovante de cumprimento do dever legal mencionado. Tal fato somente reforçou a constatação de que a água disponibilizada aos trabalhadores não era potável.

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: **"água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais"**. Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: **"Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

adição de desinfetante para manutenção dos resíduos mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32". Este, por sua vez, dispõe que: "É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo".

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

O consumo de água sem condições de potabilidade e/ou de higiene pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

Frise-se que as atividades de produção de carvão vegetal desenvolvidas no estabelecimento rural demandavam significativo esforço físico e eram desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial uma reposição hídrica adequada para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

4.3.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

Conforme descrito no tópico anterior, a água do poço era utilizada pelos trabalhadores que dormiam nos alojamentos das carvoarias, tanto para beber quanto cozinhar. Da mesma forma, os obreiros também usavam a água para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha.

Em qualquer caso, a água disponível aos empregados era nitidamente inadequada para tais fins, pois era transportada e armazenada de forma não higiênica, tanto que possuía coloração amarelada e particulados de sujeiras nos vasilhames de armazenamento, bem como não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.

A ausência de água potável e encanada também causava outros transtornos e riscos aos trabalhadores, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite) e banhar-se ao ar livre, sem qualquer conforto e privacidade.

A omissão do empregador em garantir o fornecimento de água em condições higiênicas para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expôs os trabalhadores à condição degradante de trabalho e vida e ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como também citado no tópico anterior.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.3. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade

O armazenamento da água nos barracos, ratificando o que já foi mencionado e demonstrado por meio de fotografias no tópico 4.3.1 acima, era feito em vasilhames reutilizados.

Na Carvoaria 1 foi encontrado um galão azul e outro preto (sem tampa), ambos reutilizados e com capacidade de armazenar duzentos litros de água, dispostos diretamente no chão de terra e dentro do barraco que servia de moradia familiar, contendo muita sujeira nas paredes internas e no interior.

Na Carvoaria 2 foi encontrado um tambor azul dentro do local para refeições, um tambor azul (sem tampa), na área (que não tinha paredes) onde eram preparados os alimentos, dois tambores azuis (sem tampa) e uma grande caixa tipo contêiner cortada na parte superior (mantida permanentemente aberta) ao lado de fora da edificação, em local sem cobertura. Todos esses vasilhames eram reutilizados e serviam para armazenar água. Os tambores ficavam diretamente sobre o chão de terra e apenas um deles possuía tampa, contudo, todos estavam sujos e mal conservados.

Na Carvoaria 3 a água era armazenada em dois galões azuis de 200 litros, um sem tampa, que ficavam dentro do barraco onde os trabalhadores consumiam as refeições. Ambos ficavam no chão de terra, estavam visivelmente sujos e mal conservados.

Por fim, na sede da Fazenda, onde ficavam alojados os empregados da Carvoaria 4, a água ficava armazenada em caixa de polietileno sobre uma plataforma de concreto, era colhida diretamente da torneira e utilizada pelos trabalhadores.

Portanto, além de não ter disponibilizado água potável aos trabalhadores, o empregador deixou de providenciar recipientes adequados para o seu armazenamento, ou seja, mesmo que fosse potável, pela forma como era armazenada, água também não seria própria para o consumo e certamente causaria males à saúde dos empregados.

4.3.4. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos

As diligências de inspeção nas áreas de vivência que eram usadas pelos trabalhadores das carvoarias existentes na Fazenda Minas Gerais permitiram verificar a reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos. Em todos os pontos vistoriados foram encontrados embalagens de agrotóxicos reutilizadas, tanto para armazenar substâncias usadas nos locais de trabalho quanto para servir como vasilhas de uso nas áreas de vivência. Embora não tenha sido possível identificar as substâncias que tais recipientes originalmente tinham armazenado, haja vista que estavam sem os rótulos, neles havia a indelével inscrição "NÃO REUTILIZAR ESTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EMBALAGEM", demonstrando claramente que se tratava de vasilhame destinado à armazenagem de produto tóxico.

Na Carvoaria 1, por exemplo, aos fundos do barraco que servia de moradia familiar, sobre um jirau feito com forquilhas e tábuas de madeira, havia dois vasilhames de agrotóxico divididos (cortados) ao meio no sentido vertical, cujas bandas estavam fazendo as vezes de bacias para armazenamento da água que era usada para higienizar os utensílios de cozinha (panelas, pratos, talheres e garrafas térmicas que tinham sido lavados encontravam-se sobre a mesma bancada). Além disso, foram encontrados no interior do barraco vasilhames reutilizados contendo óleo queimado que era usado nas motosserras.



Imagens: Vasilhames cortados de agrotóxicos (setas vermelhas) sobre a bancada aos fundos do barraco da Carvoaria I. À esquerda, trabalhadora lavando a louça do almoço dentro de um dos vasilhames.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A mesma situação acima narrada foi identificada na Carvoaria 2, haja vista que ao lado do local de preparo das refeições havia uma bancada de madeira sobre a qual os utensílios de cozinha eram lavados. Sobre ela estava metade de um vasilhame de agrotóxico que servia para armazenar a água utilizada no processo de lavagem. Ao lado de fora e dentro dos barracos que serviam de alojamento para os trabalhadores desta Carvoaria também havia embalagens de agrotóxicos reutilizadas para guardar óleo queimado.



Imagem: Vasilhame de agrotóxico cortado, sobre a bancada onde eram lavados os utensílios de cozinha da Carvoaria 2.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



A situação se repetia nos locais de pernoite das Carvoarias 3 e 4, onde os trabalhadores reutilizavam embalagens de produtos tóxicos para armazenar gasolina e óleo queimado, substâncias que eram utilizadas nas motosserras. Tais vasilhames foram encontrado inclusive no cômodo onde eram armazenados os mantimentos dos trabalhadores da Carvoaria 3.



Imagens: Vasilhames de produtos tóxicos também foram encontrados contendo óleo queimado, no cômodo onde eram estocados os mantimentos dos trabalhadores da Carvoaria 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ademais, um quartos da casa sede da Fazenda, que era usada como alojamento pelos trabalhadores da Carvoaria 4, continha muitos vasilhames com óleo queimado e gasolina, nos quais era possível ler, escrita em alto relevo, a frase “AGROTÓXICO - NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”.



Imagens: Vasilhames de agrotóxicos reutilizados para armazenar óleo foram encontrados em um dos cômodos da casa que servia de alojamento para os trabalhadores da Carvoaria 4; no detalhe, inscrição “AGROTÓXICO - NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”.

Outra forma de reutilização de embalagens de agrotóxicos foi verificada nos locais onde os trabalhadores do sexo masculino das carvoarias 1 e 2 tomavam banho. As áreas de banho ficavam próximas aos fornos de carvão e eles utilizavam água armazenada em caixas (a mesma que era usada para apagar o fogo nos fornos de carvão). Os trabalhadores retiravam água das caixas para jogar no corpo por meio de recipientes plásticos que consistiam em vasilhames de produtos químicos, reutilizados e parcialmente cortados, que serviam como canecos (neles havia a inscrição em alto relevo “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”, demonstrando que tratava-se de embalagens de produtos químicos, que não devem ser reutilizadas ou reaproveitadas).

As circunstâncias acima descritas faziam aumentar ainda mais os riscos aos quais os trabalhadores ficavam expostos, que já estavam sujeitos a desenvolver uma série de doenças em decorrência da falta de condições de potabilidade e de higiene no consumo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

da água e das precárias condições dos locais de pernoite. O armazenamento de água para lavar utensílios de cozinha em vasilhames reutilizados de produtos tóxicos, bem como a manipulação dos mesmos vasilhames no momento de lubrificar ou abastecer as motosserras, poderia ocasionar a contaminação e o desenvolvimento de problemas de saúde mais graves.

4.3.5. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias nos barracos onde pernoitavam os dezoito empregados resgatados. Da mesma forma, nos locais de trabalho (fornos das carvoarias e frentes de extração de madeira) inexistiam instalações sanitárias.

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores que ficavam nos barracos de lona das carvoarias 1, 2 e 3. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, a céu aberto e nos arredores dos barracos, onde foram encontradas fezes e papel higiênico usado, inclusive nas proximidades dos locais onde eram preparadas as refeições. Havia forte odor característico de urina e de fezes ao redor dos alojamentos.

Os trabalhadores do sexo masculino das carvoarias 1 e 2 tomavam banho em área totalmente aberta que ficava ao lado dos fornos de fabricar carvão, sem nenhuma proteção, ainda que por lona ou qualquer outro material, deixando-os expostos e sem qualquer privacidade. Para tanto, eles utilizavam a mesma água que servia para apagar o fogo nos fornos, que era armazenada em caixas, jogando-a no corpo com canecos feitos de vasilhames de agrotóxicos cortados.

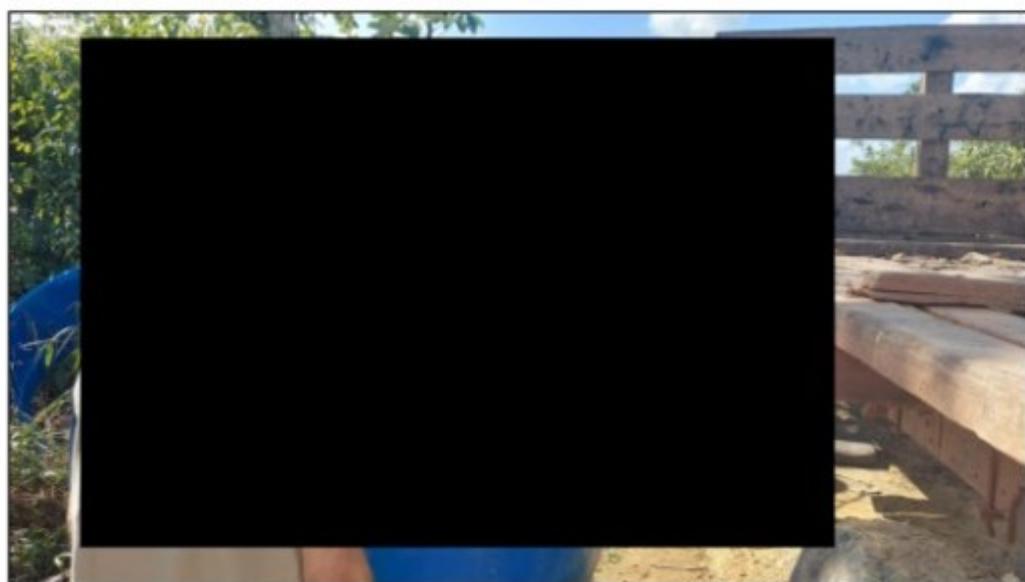


Imagem: Área a céu aberto onde os trabalhadores do sexo masculino da Carvoaria I tomavam banho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Área a céu aberto onde os trabalhadores do sexo masculino da Carvoaria 2 tomavam banho.

Já as duas cozinheiras das citadas carvoarias se banhavam em pequenos cercados construídos aos fundos dos locais onde dormiam. Ambos possuíam a mesma estrutura e formato quadrado, ou seja, eram construídos com pedaços de lona sujos e furados que, envoltos e amarrados em troncos de madeira, faziam as vezes das paredes; não havia qualquer cobertura ou porta, sendo que o piso era de terra, sobre o qual foram postas algumas tábuas para amenizar os efeitos da lama na hora do banho, que era tomado com o uso de baldes e canecos feitos de embalagens reaproveitadas de produtos tóxicos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Barraco ao lado do alojamento, que era utilizado como local de banho pela cozinheira da Carvoaria I.





SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Barraco que ficava ao lado da cozinha e do refeitório, e que era utilizado como local de banho pela cozinheira da Carvoaria 2.

Os obreiros da Carvoaria 3 tomavam banho em cercado que possuía estrutura muito similar aos dois descritos no parágrafo anterior, diferenciando-se apenas porque as “paredes” de três faces eram feitas com sacos do tipo “big bag” abertos e amarrados nos troncos, sendo que a quarta face estava fechada com um pedaço de lona. O barraco ficava na lateral da edificação onde eram consumidas as refeições e distava aproximadamente 10 metros dela.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Barraco onde os trabalhadores da Carvoaria 3 tomavam banho.

Portanto, os trabalhadores das carvoarias 1, 2 e 3 não tinham qualquer privacidade, quer na hora do banho, quer para realizar as necessidades fisiológicas.

Nos locais de trabalho também não havia instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

A ausência de condições sanitárias mínimas expunha os obreiros ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos, à ação de intempéries como chuvas e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, anciostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de lavatório com água limpa; e de materiais para a promoção da higiene pessoal disponíveis a todos os trabalhadores, como papel higiênico e sabonete. Não raro, à falta de banheiro e de condições, sobretudo, para o resguardo da intimidade, trabalhadores sujeitados a este tipo de contexto precário apelam à alternativa igualmente problemática, ainda que sob



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

outra ótica, da retenção prolongada da evacuação, situação que os expõe ao acometimento por doenças como hemorroidas, tromboflebites anais e incontinência urinária.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e de pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.6. Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto

Os trabalhadores foram alojados no interior da propriedade rural, em áreas próximas dos fornos das carvoarias, conforme citado anteriormente, em barracos cujas estruturas não apresentavam as mínimas condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

Os trabalhadores encontrados em atividade na Carvoaria 1 dormiam em dois barracos. Um deles ficava mais próximo dos fornos (cerca de 30 metros de distância) e era usado pelos empregados [REDACTED] (menor de idade), [REDACTED] conforme dito.

Tratava-se de uma edificação sem qualquer resistência estrutural, que media aproximadamente 3 m (três metros) de largura e 4 m (quatro metros de comprimento), ou seja, 12 m² (doze metros quadrados), cujas paredes de três faces (frontal, fundos e lateral) eram feitas com troncos de madeira fincados no chão na posição vertical, sendo a outra lateral fechada apenas com uma lona preta, contendo rasgos e furos, amarrada em toras de madeira. A mesma lona também envolvia as paredes de troncos pelo lado de fora. A cobertura era feita com folhas de palmeiras amarradas em galhos de árvores mais grossos, sobre as quais foi colocada uma lona preta. Como os troncos que constituíam a parte interna das paredes possuíam formato irregular, elas apresentavam muitas frestas, sobretudo porque a lona não era suficiente para fechar todas as aberturas, inclusive do telhado, deixando entrar os ventos, águas das chuvas e outras intempéries, insetos e animais peçonhentos. O barraco não possuía janelas, mas apenas a abertura de entrada, cuja porta não era capaz de manter o resguardo e a segurança dos trabalhadores. Tal fato impedia a devida iluminação e ventilação do local, além de causar grande desconforto térmico. Dentro do barraco havia as redes dos trabalhadores, adquiridas por eles próprios, roupas penduradas em varais, no chão e sobre galões de plástico, sendo que um deles, de cor azul, tinha a inscrição “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



O segundo local de pernoite da Carvoaria 1, com área total aproximada de 50 m² (cinquenta metros quadrados), era a moradia da família do encarregado [REDACTED]. O barraco foi construído com estacas de madeira fincadas no chão, que sustentavam outras mais finas e amarradas na posição horizontal, formando um “esqueleto” que sustentava a cobertura de folhas de palmeiras. Sobre este “telhado” de palhas foi colocada uma grande lona preta que descia e cobria uma das laterais. As outras três faces do barraco ficavam completamente abertas. No interior desta estrutura o trabalhador [REDACTED] construiu um cômodo que servia de quarto para ele e sua esposa (a cozinheira [REDACTED]), pregando pedaços velhos e deteriorados de tábuas de madeira nos troncos de sustentação da cobertura, mas as paredes externas deste quarto eram feitas com tábuas rústicas de madeira de formato irregular e pedaços de lona. As paredes do quarto continham aberturas e não eram capazes de proteger os trabalhadores das intempéries. Dentro do cômodo havia uma cama de solteiro com colchão, onde dormia [REDACTED] e uma rede, onde [REDACTED] dormia, tudo levado por eles para o local. No quarto também foram encontradas ferramentas de trabalho (como facão), vasilhames de produtos tóxicos reutilizados para armazenar óleo queimado, sacolas de roupas espalhadas pelo chão de terra e em cima de tocos, roupas penduradas em um varal, um fardo com cinco sacos de arroz sobre a cama e um saco de sessenta quilos de milho em grãos deixado no chão de terra. O terceiro trabalhador que ocupava o barraco era [REDACTED] filho menor (17 anos) dos outros dois. Ele pernoitava em uma rede armada na área frontal do barraco e ficava sujeito à ação de ventos, chuvas e outras intempéries, devido à inexistência de paredes ou mesmo de uma loja que pudesse amenizar tais circunstâncias. No interior da mesma edificação havia um fogão a lenha rústico de duas bocas, construído de barro e sobre uma bancada de madeira (jirau), no qual a cozinheira preparava as refeições. A mesma bancada também servia para sustentar panelas, temperos e outros itens (como óleo de soja) usados para cozinhar. Encostada em uma das paredes internas do quarto do casal, mas ao lado de fora, foi construída outra bancada mais baixa com uma tábua sustentada por duas toras de madeira, sobre a qual havia garrafas térmicas de café.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

e água, alguns copos, uma vasilha plástica com tomates e cebolas, outra com farinha e uma panela com pedaços de carne crua e coberta com um pano de prato. Outro toco ao lado desta bancada sustentava o pote no qual os trabalhadores colocavam a água antes de beber. Utensílios de cozinha (como concha e ralador) também ficavam pendurados nas madeiras de sustentação da lona. Vasilhames reutilizados de produtos tóxicos foram encontrados no chão do barraco. Os dois tambores que armazenavam água para uso dos trabalhadores também estavam dentro do barraco. Aos fundos e contíguo a esta área principal foi construído outro barraco com uma lona estendida sobre toras e varas de madeira, sem fechamento das laterais, dentro do qual ficava um jirau rústico feito com forquilhas de madeira que sustentavam tábuas irregulares. Ali eram lavados e deixados para secar os pratos, talheres, copos, panelas, garrafa térmica e outros utensílios, com a água das bacias feitas com embalagem cortada de agrotóxico.



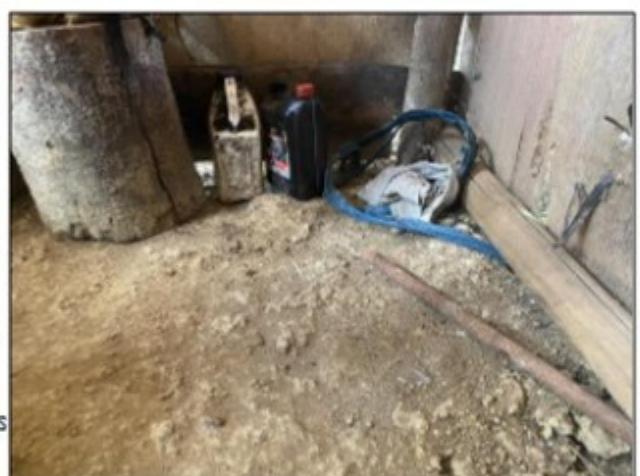


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Quarto construído de forma precária e improvisada dentro do barraco de lona, onde dormiam o casal de trabalhadores





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Área onde os utensílios de cozinha eram lavados; bancada com mantimentos, copos e vasilhames; detalhe da estrutura precária do barraco.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os trabalhadores alojados nas proximidades da Carvoaria 2 pernoitavam em quatro barracos. O primeiro deles, a cerca de 20 metros dos fornos, onde dormia o trabalhador

[REDACTED] era construído com toras de madeira fincadas no chão, que sustentavam outras dispostas no sentido vertical (algumas inclinadas para formar uma cumeeira). O telhado era feito com palhas de palmeiras por baixo e pedaços de lona por cima. As laterais também eram fechadas com pedaços de lona sujos e esburacados. As paredes e o telhado apresentavam várias frestas que possibilitava a entrada de intempéries, insetos e animais peçonhentos. O barraco não possuía janelas nem porta, mas apenas algumas estacas de madeira escoradas na abertura de entrada, que eram afastadas pelo trabalhador quando ele ia acessar o seu interior. Dentro do barraco estavam a rede onde o trabalhador dormia, alguns bancos rústicos de madeira, roupas penduradas em varais e sobre os bancos, lixo (sacos e garrafas) jogados no chão de terra, vasilhames de produtos tóxicos (um inteiro e um cortado) e um monte de espigas de milho também no chão, em um dos cantos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Havia outro barraco na Carvoaria 2 com características similares ao anterior (cobertura de palha e lona), outrossim, as laterais eram fechadas com troncos de madeira de formatos irregulares e enterrados lado a lado na posição vertical, com muitas frestas entre eles. Ali pernoitavam os trabalhadores [REDACTED]

Dentro dos barracos havia as redes dos empregados, roupas penduradas em varais e nas madeiras de sustentação da estrutura, ferramenta de trabalho (cavadeira), garras PET, sacolas plásticas, papéis e embalagens de fumo jogados no chão de terra. Em um dos cantos do barraco havia um pequeno cercado feito com talos de troncos de bambu trançados, dentro do qual foi encontrado mais lixo (garrafas de vidro e PET, sacolas rasgadas, embalagem de biscoito, uma gaiola velha, palhas e espigas de milho e um vasilhame azul cortado). Havia também, em outro canto, um colchão velho sobre uma estrutura rústica de madeira.





SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



No terceiro barraco de pernoite da referida Carvoaria 2 estava alojado o empregado [REDACTED]. Tratava-se de um cômodo que ficava entre o local de refeições e o barraco descrito anteriormente. Tinha as faces frontal e lateral esquerda construídas com ripas pregadas na posição vertical em troncos de árvores dispostos na horizontal e sustentados por outros troncos mais grossos fincados no chão. A parede dos fundos era feita com tábuas de madeiras dispostas lado a lado na vertical e a outra lateral era fechada com sacos tipo "big bag" abertos e amarrados nos troncos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tanto as ripas quanto as tábuas das paredes estavam afastadas umas das outras, deixando aberturas pelas quais entravam as intempéries, animais peçonhentos e insetos. Existiam também muitas frestas entre as paredes e a cobertura, que também era feita com palhas de palmeiras e possuía uma lona por cima. O barraco não tinha portas e janelas, sendo que a abertura de entrada possuía aproximadamente 1,40 m (um metro e quarenta) de altura e 0,40 m (quarenta centímetros) de largura. Dentro do barraco estava a rede do trabalhador, roupas penduradas em um varal, uma caixa tipo contentor, galões de plástico (dois deles sustentando uma tábua que servia de bancada), ferramenta (uma enxada), um vasilhame azul cortado ao meio e cheio de grãos de milho, além de outros objetos do trabalhador (chinelo, capacete, escova etc.)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



O último alojamento existente na Carvoaria 2 era da cozinheira [REDACTED]

[REDACTED] Tratava-se de um cômodo contíguo à área onde as refeições eram consumidas. As paredes eram feitas com tábuas de madeira dispostas na posição vertical, que possuíam frestas, pois eram de tamanhos e formatos irregulares. A cobertura era de telhas de fibrocimento. Havia duas portas no quarto (sem janelas), uma que dava acesso ao refeitório, outra, aos fundos, que dava acesso à área onde os alimentos eram preparados. Dentro do quarto da cozinheira foi encontrada uma geladeira não ligada à energia (posto que o local não tinha), que servia para armazenar os mantimentos, um freezer também desligado, contendo uma sacola com calabresa e outra com carne salgada, uma cama velha e um colchão, com roupas da trabalhadora sobre ele, duas mochilas, botinas no chão de terra e outros objetos (rádio a pilha, cartelas de ovos, parte superior do filtro de água etc.).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Em relação à Carvoaria 3, os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam alojados em um mesmo barraco de aproximadamente 25 m² (vinte e cinco metros quadrados). A edificação possuía um esqueleto feito com toras, ripas, tábuas e varas de madeira amarrados entre si, que sustentava uma cobertura feita de telhas de fibrocimento com pedaços de lona em alguns pontos (de goteiras), e cujas laterais eram fechadas com pedaços de lona e de sacos tipo "big bag", todos contendo furos e rasgos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Barraco de pernoite dos trabalhadores da Carvoaria 3 visto por fora.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Dentro do barraco foram encontrados, além das redes onde dormiam os empregados, muitos objetos espalhados por todos os cantos, tais como roupas penduradas em varais e nas madeiras da estrutura, sacolas, mochilas, itens de higiene pessoal, uma mesa de plástico e duas cadeiras, contentores de plástico cheios de espigas de milho e dispostos diretamente no chão, ferramentas (facões), uma velha bancada feita com tábuas sobre a armação de uma mesa de metal, uma caixa de papelão com três filhotes de gato dentro, capacetes, rádio a pilha, garrafas, lanternas e outros objetos pertencentes aos trabalhadores.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Interior do barraco de pernoite dos trabalhadores da Carvoaria 3.

Conforme dito anteriormente, havia outro barraco aos fundos deste e com as mesmas características, no qual pernoitava um trabalhador que desempenhava a função de operador de motosserra, contudo, por não ter sido encontrado durante as inspeções, não foi possível identificá-lo.



Imagem: Barraco do trabalhador que exercia a função de operador de motosserra (não estava na Carvoaria no dia da inspeção).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os trabalhadores da Carvoaria 4, [REDACTED]

[REDACTED] estavam alojados na casa que também era considerada a sede da Fazenda Minas Gerais. Tratava-se de uma edificação com paredes feitas de tábuas de madeira, piso cimentado e cobertura de telhas de fibrocimento. Era composta de quatro quartos, uma cozinha e um banheiro, além de uma área central que ficava entre os quartos e uma varanda que circundava três das quatro laterais. A estrutura da casa era velha e deteriorada (apenas o banheiro era construído em alvenaria), as paredes estavam sujas e apresentavam teias de aranha e sinais de cupim em vários pontos, havia frestas entre as tábuas (haja vista a inexistência de mata-juntas).



Imagem: Vista externa dos fundos da casa que servia de alojamento para os trabalhadores da Carvoaria 4.

Os dois empregados [REDACTED] conviventes, pernoitavam no quarto que ficava contíguo à cozinha. Seus filhos dormiam nos outros quartos, em redes e sobre um velho pedaço de espuma posto diretamente no chão. Foram encontradas duas armas de fogo (espingardas) em um dos cômodos onde pernoitavam as crianças. No outro, localizado na parte frontal da casa, foram encontrados diversos vasilhames de plástico reutilizados para armazenar gasolina e óleo para motosserras, além de uma furadeira a gasolina, botinas velhas, sacolas, pedaços de vergalhão e uma garrafa PET com resto de combustível. As roupas e objetos pessoais da família ficavam espalhados pelo interior dos quartos, sobre as camas e/ou pendurados em pregos nas paredes.



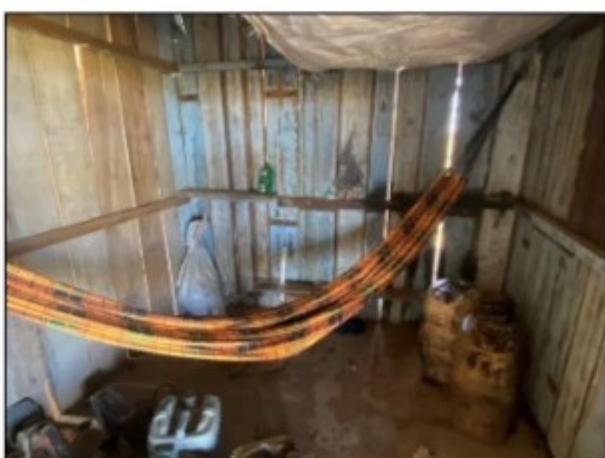
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Cômodo onde pernoitava o casal de trabalhadores.



Imagens: Cômodo onde dormiam os filhos do casal. No detalhe, espingardas penduradas na parede.



Imagens: Cômodo onde ficavam armazenados galões de agrotóxicos reutilizados para armazenamento de combustível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O trabalhador [REDACTED] pernoitava em rede armada na área externa lateral da casa, que não possuía paredes, razão pela qual ele amarrou pedaços de saco tipo "big bag" e de lona na tentativa de amenizar os efeitos das intempéries (chuvas e ventos frios).



O piso de TODOS os barracos das carvoarias 1, 2 e 3 era de terra batida, o que submetia os trabalhadores à poeira constante (quando estavam secos) ou à lama a (quando chovia), não permitindo, em qualquer caso, a manutenção das áreas de vivência em adequadas condições de conservação, limpeza e higiene.

NENHUM dos barracos vistoriados nas Carvoarias 1, 2 e 3 era ligado à energia elétrica, razão pela qual os trabalhadores usavam candeeiros movido a querosene para a iluminação noturna. Tal fato ocasionava grande risco de incêndio, sobretudo considerando que os materiais utilizados na construção dos referidos barracos (lona, folhas secas de palmeiras, sacos de tecido, madeira, dentre outros) eram altamente inflamáveis, bem como o armazenamento de óleo diesel e gasolina no interior das áreas de vivência. Foi possível identificar nos locais de pernoite, a exemplo do barraco da família na Carvoaria 1, que o candeeiro costumava ser deixado em cima de alguma plataforma contígua à madeira de sustentação do barraco, deixando-a escura devido à ação da fumaça, e ficando a chama muito próxima da cobertura de palha seca e lona, com flagrante risco de ocorrer um incêndio. Ressalte-se que não havia extintores ou qualquer outra medida de prevenção ou combate a incêndios nos locais vistoriados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Candeeiro que ficava dentro do barraco do casal de trabalhadores da Carvoaria I. Estava bem próximo à cobertura de palhas e lona, deixando-a inclusive empretecidada pela ação da fumaça. O risco de incêndio era real e iminente.



Imagens: À esquerda, candeeiro dentro do barraco onde dormia a cozinheira da Carvoaria 2; à direita plataforma onde o candeeiro ficava, fixada na parede do local de consumo das refeições. Em ambas as situações, era visível o resultado da ação da fumaça nas paredes e o risco de incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior de TODOS os locais de pernoite vistoriados, pendurados sobre as madeiras de sustentação das lonas, sobre jiraus construídos de forma improvisada, bem como deixados dentro de sacolas e mochilas, em cima das redes ou camas e até no chão, uma vez que não existiam armários nos locais. Os mantimentos também eram armazenados de forma improvisada, dentro dos próprios locais de pernoite. As panelas, pratos, talheres e outros utensílios de cozinha ficavam em cima de bancadas de madeira construídas pelos próprios trabalhadores, em barracos contíguos aos locais de preparo das refeições ou até dentro dos próprios dormitórios. Todas essas situações podem ser verificadas nas diversas fotografias apresentadas acima.

Os utensílios de cozinha eram lavados em bancadas que ficavam aos fundos dos locais de consumo das refeições, cujo piso era de terra, formando lama nos arredores. Essas maneiras improvisadas de guardar os pertences pessoais, os alimentos e os utensílios de cozinha, bem como de higienizá-los, contribuíam para a desorganização dos ambientes, bem como para a falta de asseio dos locais. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam as áreas de vivência, também potencializava o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Bancada onde os utensílios de cozinha eram lavados aos fundos do barraco do casal de trabalhadores da Carvoaria 1, formando lama que atraía insetos e animais transmissores de doenças.



Imagens: Bancada onde os utensílios de cozinha eram lavados aos fundos do local de preparo das refeições da Carvoaria 2, formando lama que atraía insetos e animais transmissores de doenças.



Imagens: Bancada onde os utensílios de cozinha eram lavados aos fundos do local de preparo das refeições da Carvoaria 3, formando lama que atraía insetos e animais transmissores de doenças.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro nas imediações de NENHUM dos barracos das carvoarias 1, 2 e 3, como dito em tópico anterior, de tal sorte que os trabalhadores ali instalados tinham que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas e tomavam banho ao ar livre, em locais ao lado dos alojamentos ou das carvoarias, contribuindo para aumentar a sujidade do ambiente.

Foi verificada também a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram jogadas ao redor das áreas de vivência. Foram encontrados em suas cercanias, por exemplo, embalagens vazias de temperos, de óleo de soja, de vinagre, de arroz, feijão, café, biscoito, de produtos de limpeza, sacolas plásticas, cartelas de ovos, garrafas PET, galões de plástico, dentre outras.



Imagens: Lixo espalhado aos fundos do barraco do casal de trabalhadores da Carvoaria I.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Lixo espalhado aos fundos do barraco de preparo das refeições da Carvoaria 2.



Imagens: Lixo espalhado aos fundos do barraco de preparo das refeições da Carvoaria 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Lixo ao redor da casa que era ocupada pelos trabalhadores da Carvoaria 4.

Por fim, ressalte-se que na parte de trás e próximo à cozinha da casa onde os trabalhadores da Carvoaria 4 ficavam havia uma fossa sanitária com profundidade aproximada de 4 metros, que apresentava um grande vão por onde era possível a queda de uma pessoa em seu interior. A situação gerava riscos de acidentes e demonstra que o empregador não adotava medidas de prevenção e proteção para garantir que os locais de vivência dos trabalhadores fossem seguros.



Imagem: Buraco aos fundos da casa onde pernoitavam os trabalhadores da Carvoaria 4, ao lado da porta de saída da cozinha.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

As áreas de vivência, portanto, não eram aptas a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como expostos a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias – e expostos a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

A situação geral nas áreas de vivência, portanto, era de ausência total de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto. Os barracos não ofereciam as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela NR-31.

4.3.7. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

Não havia, nos lugares de permanência dos trabalhadores resgatados nas quatro carvoarias inspecionadas, locais adequados para armazenagem de alimentos e refeições. Os mantimentos ficavam estocados dentro dos locais de pernoite, conforme citado nas passagens escritas acima.

Os trabalhadores da Carvoaria 1 guardavam os mantimentos que tinham à disposição em bancadas improvisadas dentro do alojamento (onde foram encontrados temperos, óleo de soja, extrato de tomate, cebolas, tomates, carne crua etc.) e até no quarto onde dormia o casal (no qual estava um fardo com cinco sacos de arroz de cinco quilos cada). É importante ressaltar que os mantimentos encontrados eram escassos e não atendiam às necessidades nutricionais básicas de qualquer ser humano, sobretudo das pessoas ali encontradas, que desenvolviam atividades com esforço físico acentuado, sob o sol e sem uma reposição hídrica adequada. A única proteína existente no local eram alguns pedaços de carne (cerca de 1 quilo) que seriam preparados para serem consumidos na refeição do dia, por seis pessoas, juntamente com arroz, mas sem feijão, verduras, legumes ou qualquer outro alimento que pudesse complementar uma dieta balanceada.





SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Os escassos mantimentos disponíveis aos trabalhadores da Carvoaria I ficavam estocados dentro de um dos barracos de pernoite (do casal). Foram encontrados apenas um fardo de arroz, alguns pedaços de carne e um pote de farinha (em destaque), além de temperos como cebolas e tomates.

Na Carvoaria 2 os alimentos, como dito antes, eram guardados no mesmo cômodo onde dormia a cozinheira, dentro de uma geladeira e de um freezer horizontal, ambos desligados. Na primeira foram encontrados pacotes de feijão, arroz, fubá de milho, fécula de mandioca, biscoito, macarrão, café e farinha. Dentro do freezer havia uma sacola com calabresa, uma panela de pressão com carnes salgadas e outra sacola maior também com carnes.



Imagens: Alimentos guardados dentro do quarto da cozinheira da Carvoaria 2, dentro de uma geladeira e de um freezer horizontal, ambos desligados, visto que não havia energia elétrica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os mantimentos dos trabalhadores da Carvoaria 3 também eram guardados dentro de um cômodo que ficava contíguo à área destinada ao consumo das refeições. Havia uma prateleira feita com uma tábua encostada em uma das paredes do local, sobre a qual os empregados deixavam os mantimentos. Foram encontrados sobre a prateleira pacotes de arroz, feijão, café, farinha, três litros de óleo de soja, uma cartela de ovos, uma sacola com cebolas e uma bacia com carne salgada, além de produtos de limpeza (detergentes, sabão em barra e esponja de aço). No chão do mesmo espaço também estavam quatro vasilhames de produtos tóxicos, sendo três deles reutilizados para armazenar óleo queimado e um (maior) vazio, alguns baldes com água, uma rede e uma cama rústica feita com toras de madeira e tábuas, mas sem colchão (não utilizados).



Imagens: Local onde os mantimentos dos trabalhadores da Carvoaria 3 ficavam estocados.

A situação para os trabalhadores da Carvoaria 4 não era diferente das demais. Na edificação onde estavam alojados (casa sede) não existiam armários ou qualquer local adequado para a guarda dos mantimentos, que ficavam sobre pequenas prateleiras de madeira encostadas de forma improvisada nas paredes da cozinha, nas quais pôde-se verificar, por exemplo, a existência de vasilhames plásticos com arroz e farinha, embalagem de óleo de soja e um pequena caldeirão contendo algumas cebola.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Prateleiras onde ficavam os escassos mantimentos disponíveis aos trabalhadores da Carvoaria 4.

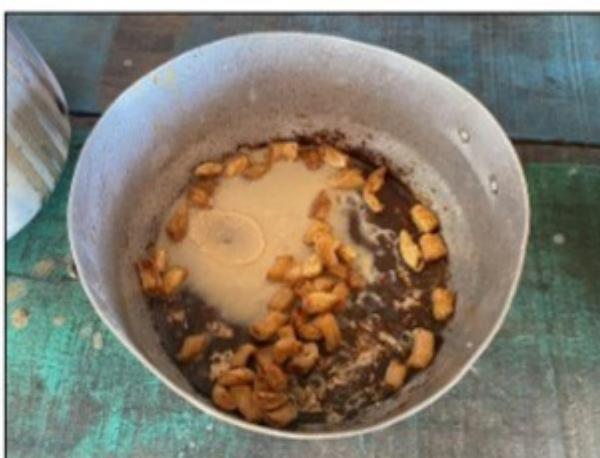
Reitere-se que, modo geral, os mantimentos encontrados em todos os barracos inspecionados não eram suficientes para suprir uma dieta alimentar adequada, haja vista que os trabalhadores não tinham acesso a itens essenciais como verduras, legumes, frutas e proteínas em quantidade suficiente.

Nos barracos ocupados pelos obreiros não havia energia elétrica, logo, gêneros alimentícios perecíveis, depois de cozidos para consumo, não podiam ser adequadamente conservados em refrigerador. Tampouco, achavam-se à disposição dos trabalhadores recipientes térmicos que pudessem acondicionar à baixa temperatura refeições e outros gêneros alimentícios como manteiga, carne e leite (caso tivessem disponíveis). Assim, o excedente das refeições preparadas tinha que ser mantido em panelas ou vasilhames, sobre o fogão a lenha ou sobre bancadas improvisadas dentro dos barracos onde eram preparada, à temperatura ambiente, ou seja, próxima dos 30°C ou mais (temperatura habitual desta região do país), de modo a permitir a ação proliferativa de microrganismos deteriorantes e patogênicos, que não só alteram o odor e o sabor dos alimentos, mas também podem provocar agravos à saúde dos trabalhadores.

No local para preparo das refeições da Carvoaria 2, por exemplo, havia uma panela com resto de abóbora cozida, uma com resto de arroz e uma com um pouco de tripa suína frita, que compunham a sobra do almoço daquele dia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: As sobras das refeições dos trabalhadores da Carvoaria 2 ficavam nas panelas e em cima de uma bancada de madeira dentro do barraco onde eram preparadas, para serem consumidas no jantar, devido à ausência de local adequado para a guarda.

Já na Carvoaria 3 foram encontradas sobras de arroz, feijão e costela suína frita, em panelas separadas, sobre uma bancada ao lado do fogão. Outrossim, a impossibilidade de refrigerar os alimentos impedia a aquisição e consumo regular de carne, principal fonte proteica da dieta dos obreiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Na Carvoaria 3 também havia uma bancada onde eram deixadas as panelas com o que sobrava do almoço, haja vista que não existia local adequado onde pudesse ser conservado.

No alojamento da Carvoaria 4 também não havia geladeira ou outro local onde as refeições pudessem ser acondicionadas, razão pela qual permaneciam nas panelas e em cima do fogão ou de uma mesa.



Imagem: Panelas com restos de comida do almoço sobre uma mesa na cozinha do alojamento dos trabalhadores da Carvoaria 4.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Portanto, os alimentos ficavam sujeitos a se tornar impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor e umidade a que ficavam expostos quando deixados em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam, pois, como foi narrado no tópico 4.3.6 supra, TODAS as áreas de vivência apresentavam precário estado de conservação, asseio e higiene, eram ambientes muito sujos, construídos em lona e com pisos de terra.

4.3.8. Locais para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto

Os locais para preparo das refeições não fugia às características e aos problemas existentes em todas as demais áreas e vivência utilizadas pelos trabalhadores das carvoarias.

As refeições na Carvoaria 1 eram preparadas dentro do próprio barraco de pernoite da família. Havia uma bancada de madeira aos fundos, sobre a qual foi construído, com tijolos de cerâmica e barro, um fogareiro a lenha contendo duas bocas, que era utilizado pela cozinheira [REDACTED] para cozinar os alimentos.





SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Fogareiro rústico onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores da Carvoaria I, dentro do barraco de pernoite do casal de trabalhadores e um dos seus filhos.

Na Carvoaria 2 as refeições eram preparadas em dois fogareiros bem parecidos com o descrito acima (de barro e tijolos), diferenciando-se apenas porque cada um tinha uma boca. Havia também outro fogareiro feito com uma lata cilíndrica de metal cortada e com o interior preenchido de barro. Tais fogões rústicos ficavam em área coberta, mas sem paredes e com piso de terra, aos fundos do quarto da cozinheira [REDACTED]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Fogareiro rústico onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores da Carvoaria 2, aos fundos do barraco onde pernoitava a cozinheira.

O local para preparo dos alimentos na Carvoaria 3 era similar aos outros dois, ou seja, havia um fogão a lenha de duas bocas, feito de barro e tijolos sobre uma pequena mesa de madeira, na área lateral da edificação onde as refeições eram consumidas, que possuía cobertura, não possuía e tinha piso de terra. Os próprios trabalhadores preparavam as refeições, haja vista que não havia cozinheira no local.





SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: O fogareiro rústico onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores da Carvoaria 3 ficava dentro do mesmo barraco onde eram consumidas, em um dos cantos da edificação.

Já na sede da Fazenda, alojamento dos empregados da Carvoaria 4, havia uma cozinha cuja estrutura seguia o padrão da casa (paredes de madeira, piso de cimento e telhado de fibrocimento). Nela foi encontrada a carcaça de um fogão a gás que os trabalhadores utilizaram como base para construir um fogareiro a lenha de duas na parte superior, com tijolos de cerâmica e barro, deixando-o, nesse particular, similar aos demais mencionados. Ali a cozinheira [REDACTED] cozinhava os mantimentos.



Imagens: Carcaça de fogão a gás adaptada para receber carvão, que era utilizada para preparo das refeições dos trabalhadores da Carvoaria 4.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os locais utilizados para preparo das refeições nas carvoarias 1, 2 e 3, além de não possuírem paredes, tinham piso de terra, situações que facilitavam a entrada de animais, de poeiras e intempéries, podendo contaminar os alimentos. Em relação à cozinha dos trabalhadores da Carvoaria 4, embora fosse um dos cômodos da edificação que servia de alojamento, possuindo paredes de madeira e piso de cimento, não atendia aos parâmetros legais de adequação relativos aos locais destinados ao preparo dos alimentos, sobretudo porque a edificação também estava em precário estado de conservação, asseio e higiene, conforme descrito em tópico específico.

Os ambientes, tanto dentro dos barracos quanto nas suas imediações, conforme já mencionado, era de muita sujeira e desordem. Não existiam lavatórios para higiene das mãos, não tinham instalações sanitárias, não havia sistema de coleta de lixo, assim como não existia nenhuma porta ou parede de vedação nos locais de preparo das refeições. Nas carvoarias 1, 2 e 3 a louça e os utensílios de cozinha sujos eram lavados em bancadas de madeira ao lado dos locais onde os alimentos eram manipulados e cozidos, o que ocasionava a formação de lama fétida, atraindo moscas e outros insetos.

Tais irregularidades apontam para a total inadequação dos locais onde as refeições eram preparadas, de acordo com as exigências contidas no item 31.17.6.7 da NR-31. Reitere-se, ainda, que a exposição das panelas com as refeições, em ambientes sujos e sujeitos às intempéries (vento e chuva), faziam com que inexistissem mínimas condições de higiene para o preparo dos alimentos.

4.3.9. Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Minas Gerais, constatou-se que na Carvoaria 1 não existia local adequado para a tomada das refeições, bem com o que nas carvoarias 2, 3 e 4 os ambientes onde os trabalhadores consumiam as refeições não possuíam condições de higiene e conforto, conforme será demonstrado.

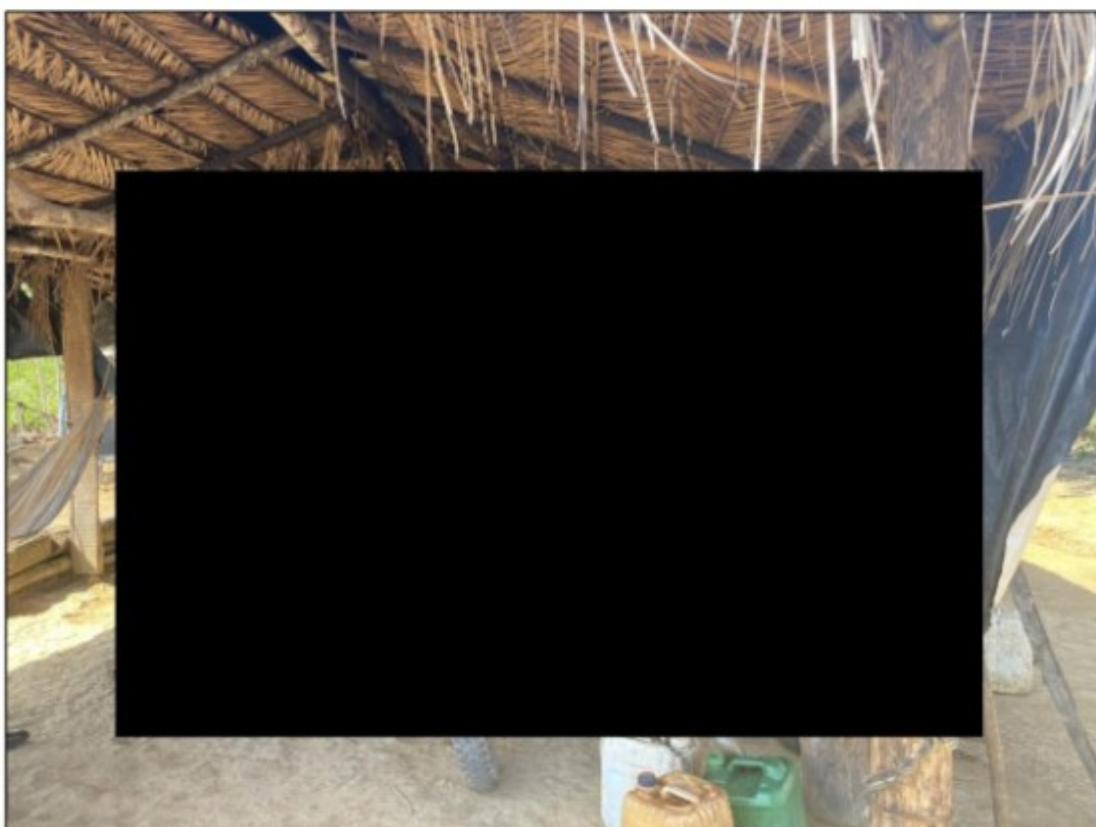
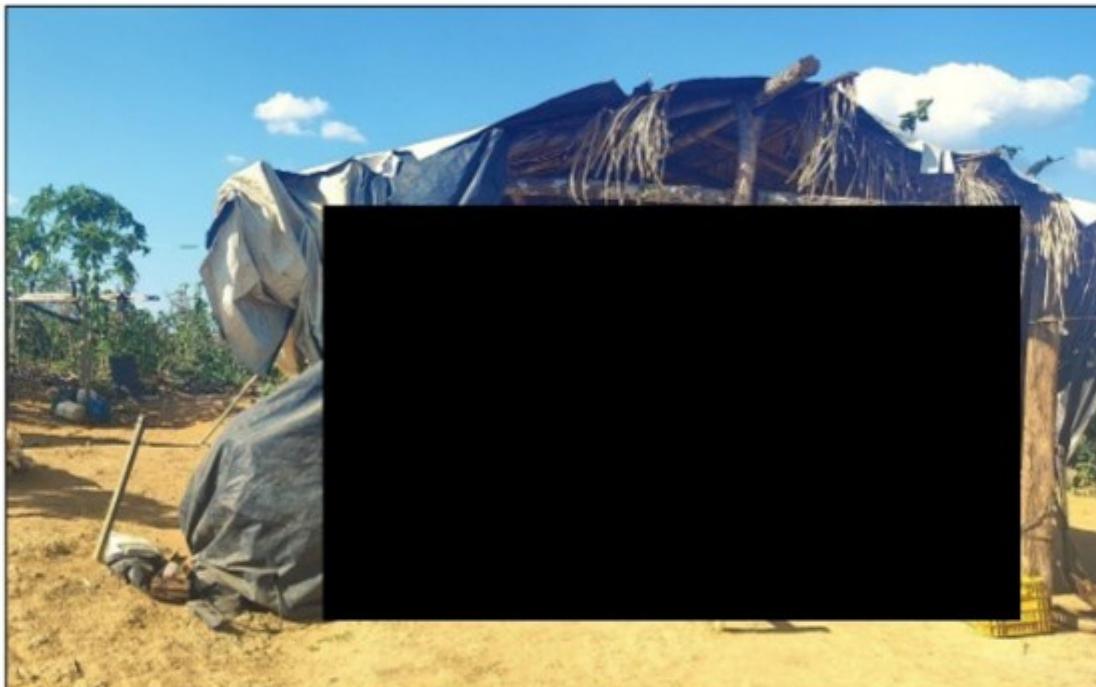
A inexistência de local para tomada das refeições disponível aos trabalhadores da Carvoaria 1 fazia com que eles as consumissem dentro do barraco onde as mesmas eram preparadas, ou seja, no local que também servia de moradia para os empregados [REDACTED] ambiente que não apresentava as mínimas condições de asseio e higiene, construído de lona e palhas e com piso de terra. Os trabalhadores sentavam-se em tocos de madeira, nas redes, na cama ou mesmo no chão de terra, segurando os pratos com as mãos ou apoiados nas pernas.

Os trabalhadores da Carvoaria 2 tomavam as refeições em um barraco que ficava na área frontal ao quarto da cozinheira, construído com forquilhas de madeira que apoiavam uma cobertura feita com folhas de palmeiras e lona, cujas laterais eram abertas, sem qualquer proteção. O piso também era de terra. Havia uma pequena mesa ao centro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

barraco, construída com três tábuas de madeira apoiadas em tocos de árvores, com dois pequenos bancos feitos de forma similar à mesa (uma tábua apoiada em dois tocos menores), além de outros tocos soltos que eram usados como assentos.



Imagens: Barraco que era utilizado pelos trabalhadores da Carvoaria 2 como local para consumo das refeições.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O local para consumo das refeições disponível aos empregados da Carvoaria 3 era bem parecido com o da Carvoaria 2, inclusive o piso (de terra), diferenciando-se um pouco na estrutura, pois as paredes eram parcialmente fechadas com pedaços de tábua e o telhado era de fibrocimento. Também estava equipado com uma mesa e dois bancos (maiores) construídos de forma rústica com tábuas de madeira.



Imagens acima: Barraco que era utilizado pelos trabalhadores da Carvoaria 3 como local para consumo das refeições.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Já os trabalhadores da Carvoaria 4 tinham a eles disponível, como local para tomarem as refeições, uma mesa e dois bancos rústicos que ficavam na área central da casa (entre dois quartos à esquerda e dois quartos à direita), sem paredes nas faces frontal e dos fundos.

Como dito, TODAS as áreas de vivência inspecionadas apresentavam precárias condições de conservação, higiene, asseio e conforto, estando em desacordo com os preceitos da NR-31. Pelas próprias características das improvisadas, ineptas e indignas edificações erguidas para servirem de áreas de vivência aos trabalhadores, por mais asseados e organizados que fossem, não havia meios possíveis de manter a higiene dos espaços utilizados para as refeições. Por seu turno, conforto também não pode haver em locais desprovidos de fornecimento de energia elétrica e assolados por calor intenso, o que impossibilitava o uso de ventilador; nem num local em que sequer era dado a todos o direito de sentar-se numa cadeira, ajustar a posição à mesa e consumir a refeição que sucede ou antecede períodos de trabalho pesado e exaustivo, como ocorria em relação aos empregados da Carvoaria 1.

Evidentemente, as situações narradas acima não garantiam mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos. Não havia lavatórios de acordo com as exigências da NR-31 nas carvoarias 1, 2 e 3, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores. Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam água transportada e armazenada em condições não higiênicas e até perigosas, em vasilhames de produtos tóxicos reutilizados, como já mencionado.

Além disso, não havia nas Carvoarias 1, 2 e 3 instalações sanitárias, nem mesmo fossa séptica ou seca, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência na Fazenda. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno de onde os empregados tomavam as refeições, contribuíam para a sujidade do ambiente, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

De acordo com a regra preconizada pelo item 31.17.1, alínea "b", da NR-31, "o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: b) locais para refeição". Ainda, o item 31.17.4.1 dispõe que o local para tomada de refeições deve apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas com tampos laváveis, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo. A despeito das exigências legais, o empregador deixou de fornecer local para consumo dos alimentos aos empregados da Carvoaria 1 e forneceu locais completamente inadequados aos trabalhadores das outras três carvoarias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.10. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e também durante a utilização de motosserras; poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira, tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico; particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; contato com gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica); levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

As condições de trabalho nas carvoarias ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento, e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Além de não ter realizado ações para eliminar ou neutralizar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir nas carvoarias, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Nesse particular, importante ressaltar a ocorrência de acidente de trabalho com o trabalhador [REDACTED] Carvoaria 2) no ano passado, ocasião em que sofreu um corte no braço com o facão e não foi socorrido pelo empregador no mesmo dia, tendo sido levado ao hospital apenas no dia seguinte. Como no local de trabalho inexistiam materiais de primeiros socorros, o trabalhador sequer recebeu os cuidados básicos antes de ser conduzido ao serviço de saúde, o que poderia ocasionar a contaminação da ferida, aumentando o risco de infecções graves. Ele relatou que ficara afastado das atividades por quinze dias.

O empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal. Alguns trabalhadores utilizavam apenas botinas simples de couro (inadequadas para proteção contra os riscos e sem certificado de aprovação, que haviam sido adquiridas por eles mesmos), sendo que a maioria trabalhava de chinelos de dedo. Os bonés e chapéus eventualmente existentes também haviam sido adquiridos pelos próprios empregados.

Os riscos da atividade listados acima exigiam a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) e de dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, e exigência de uso, podendo ser citados: óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; botina de couro contra agentes cortantes e perfurantes; e máscara de proteção respiratória, visto que na maior parte do tempo os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores estão expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal.



Imagens: Trabalhadores realizavam as atividades nas carvoarias sem utilizarem qualquer tipo de EPI. Durante as inspeções, foi possível identificar os obreiros laborando de chinelos, sem luvas e usando roupas pessoais. Suas mãos e pés apresentavam as marcas do carvão e das ferramentas.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos obreiros resgatados havia passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador, bem como que os de vínculos mais antigos jamais tinham feito exame periódico.

A análise admissional e periódica da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Por fim, ressalte-se que o empregador deixou de proporcionar treinamento aos trabalhadores que operavam motosserras para cortar a madeira utilizada para queima nas carvoarias, a exemplo de [REDACTED]

[REDACTED]

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

4.4. Das demais irregularidades

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTE, de 12/11/2021, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, tendo sido analisadas e inseridas dentro do contexto e do conjunto da situação geral encontrada, de modo que também foram consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados.

4.4.1. Irregularidades de salário, FGTS e jornada de trabalho

- 1) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;
- 2) Pagar salário inferior ao mínimo vigente;
- 3) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

- 4) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior;
- 5) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;
- 6) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo;
- 7) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- 8) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho;
- 9) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- 10) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
- 11) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

4.4.2. Irregularidades de Saúde e Segurança do Trabalho

- 1) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- 2) Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual;
- 3) Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho;
- 4) Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor;
- 5) Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento;
- 6) Deixar de proteger o terminal positivo das baterias, a fim de prevenir contato acidental e/ou curto-círcuito;
- 7) Deixar de constituir SESTR.

4.5. Da constatação de trabalho infantil

As diligências de inspeção permitiram verificar que os menores

██████████ 16 anos (data de nascimento 14/02/2007) e

██████████ 17 anos (data de nascimento 10/09/2005), filhos de

██████████ (que também eram empregadas), foram mantidos em atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, consolidada pelo Decreto nº 10.088 de 05/11/2019.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os menores foram encontrados em plena atividade em uma das quatro carvoarias mantidas dentro da propriedade rural (Carvoaria 1), ocasião em que executava atividades afeitas a produção de carvão. Eles foram admitidos e mantidos em total informalidade.

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que dispõe seu artigo 3º, alínea "d", e 4º, foi regulamentada pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Neste sentido, as atividades executadas pelos menores, em função de seus potenciais riscos ocupacionais, foram enquadradas em duas categorias da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, regulamentada pelo referido Decreto, a saber:

Item 32 – na produção de carvão vegetal, com PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS: exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano e PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Item 81 - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, com PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS: exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio e PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação.

Frisa-se que os serviços eram executados ao ar livre, a pleno sol, levando os menores a sofrer exposição às radiações não ionizantes na faixa do ultravioleta (RUV). Quanto aos efeitos biológicos provenientes da RUV, importante frisar que ocorrem inicialmente na pele e podem ser imediatos ou tardios; os efeitos imediatos são eritema ou queimadura da pele, bronzeamento, lesões dos receptores epiteliais das células langerhans (com consequente diminuição da produção de linfócitos e secreção de linfocinas, levando ao aumento do risco de infecções), lesões oculares (como fotocreatites, ceratoconjuntivites, pterígio e catarata) - esses efeitos ocorrem poucas horas ou poucos dias após a exposição. Já os efeitos tardios ocorrem anos depois, e são caracterizados por envelhecimento da pele (fotoenvelhecimento), e câncer de pele (fotocarcinogênese).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Neste sentido, a atividade de carvoaria deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial aos menores de 18 anos, sobretudo por ser um organismo em fase de desenvolvimento, com sistema osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar.

Prevalece no Brasil a doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, positivada não apenas no dispositivo ora capitulado, mas também balizada no artigo 227 da Carta Cidadã – "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O empregador recebeu o devido **Termo de Afastamento do Trabalho** (CÓPIA ANEXA), conforme determina a Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08 de novembro de 2021, a qual dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, tendo sido marcado o dia 24/07/2023, às 14:00 horas, para o pagamento dos direitos trabalhistas aos adolescentes. Contudo, o empregador deixou de comparecer e, consequentemente, não realizou os acertos devidos.

4.6. Da conduta de embargo à fiscalização

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel emitiu e enviou ao empregador, após concluídas as inspeções realizadas no estabelecimento rural, a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259210723/01** (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados às 08h30min do dia 24/07/2023, na sede do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDHCB (situado à Rua Bom Jesus, nº 576, Centro, Açaílândia/MA). A NAD foi enviada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para ao número de contato indicado pelo empregador, [REDACTED] com cópia para o seu advogado, Dr. [REDACTED] que confirmaram o recebimento.

Na data e horários marcados em NAD, o empregador deixou de comparecer no local indicado, sob alegação de estava em viagem e de que os trabalhadores encontrados no estabelecimento rural não eram seus empregados e, consequentemente, não teria nenhum documento a apresentar. Ocorre que, independentemente do tipo de relação que existisse entre ele e as pessoas encontradas em atividade no interior de sua Fazenda (que após as diligências de inspeção realizadas foi caracterizada como típica relação de emprego, como relatado acima), ele deveria ter comparecido perante os representantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho e apresentado os documentos que possuísse, a exemplo, dentre os notificados: do seu CPF e do Título de Propriedade da Terra. Ademais, na mesma



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

oportunidade ele poderia vir a ser questionado pelos integrantes do GEFM a respeito das atividades desenvolvidas em sua Fazenda e sobre outros esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

O § 6º do mesmo dispositivo legal dispõe que: “A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador e relatada acima configuraram embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.7. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme exposto, no dia 19/07/2023, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, após inspecionar as áreas de vivência e locais de trabalho das carvoarias, bem como qualificar os empregados envolvidos com a produção de carvão vegetal, constatou a submissão de dezoito deles a condições degradantes de trabalho. Todos os trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento rural foram entrevistados e alguns tiveram os depoimentos reduzidos a **Termo (CÓPIAS ANEXAS)** pela equipe de fiscalização. Na sequência, os obreiros foram esclarecidos que não poderiam continuar naquelas condições, bem como que os contratos de trabalho seriam finalizados, com adoção, por parte do GEFM, de todas as providências necessárias para que o empregador arcasse com suas obrigações trabalhistas.



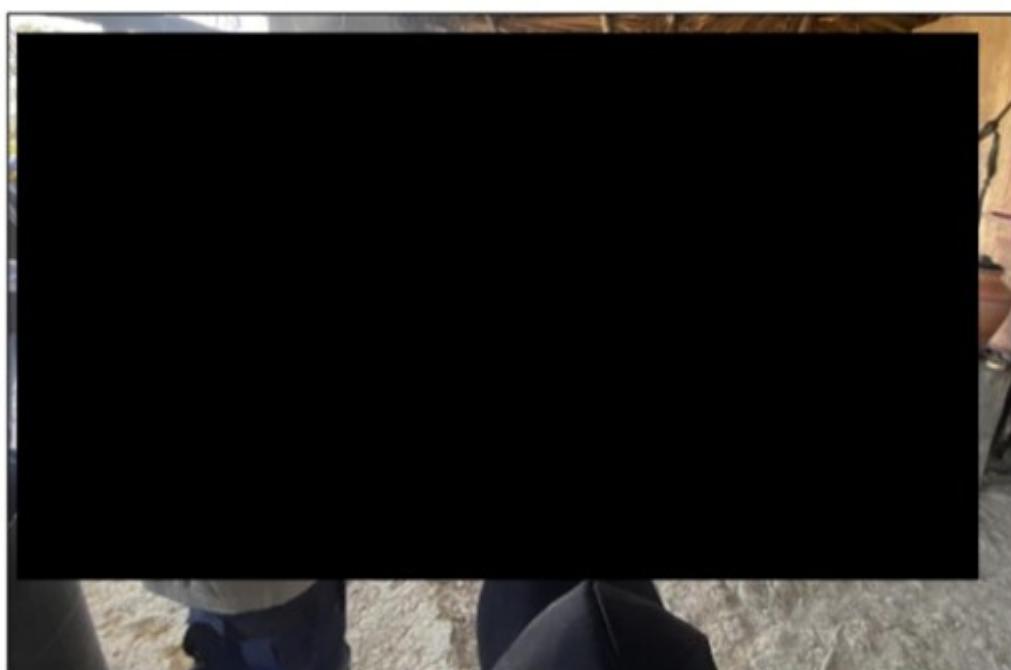
Imagens: Integrantes do GEFM entrevistando trabalhadores no estabelecimento rural.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Diante dos esclarecimentos prestados, os trabalhadores da Carvoaria 1 deixaram a Fazenda ainda durante o dia, por conta própria, pois possuíam um carro, e foram para suas casas na [REDACTED] foram retirados pelo GEFM e instalados em hotel na cidade de Açaílândia; os das carvoarias 3 e 4, considerando que estavam com veículos próprios (motocicletas), foram orientados pelo GEFM a deixar o estabelecimento rural tão logo amanhecesse, visto que os trabalhos de inspeção foram finalizados à noite.

No dia seguinte ao da inspeção (20/07/2023), parte da equipe retornou à Fazenda e verificou que nenhum dos trabalhadores se encontrava mais no local.



Imagens: Auditor-Fiscal do Trabalho explica aos trabalhadores da Carvoaria I os procedimentos de fiscalização e as providências que seriam tomadas.

A coordenação do GEFM entrou em contato como empregador, por meio de ligação telefônica, solicitando o seu imediato comparecimento à cidade de Açaílândia, para que pudesse ser esclarecido pessoalmente a respeito da fiscalização e das providências que deveriam ser adotadas. Embora tenha dito que compareceria, o empregador posteriormente deixou de fazê-lo, alegando que estava em viagem para a cidade de Marabá. Nos contatos feitos a partir deste momento o empregador sempre alegou que os trabalhadores da Fazenda Minas Gerais não eram seus empregados, a despeito de reconhecer a propriedade do imóvel rural, bem como que ele nada mais teria a apresentar ou a esclarecer à Inspeção do Trabalho. Dessa forma, todas as tratativas referentes à ação fiscal foram feitas por meio de mensagens de celular ou de e-mail, enviadas ao empregador ou ao advogado por ele indicado, Dr. [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 2/MTE, de 12/11/2021, foi determinada ao empregador, por meio da **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259210723/01** (CÓPIA ANEXA), dentre outras medidas: 1) A imediata paralisação das atividades e das circunstâncias ou condutas que estivessem determinando a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo; 2) A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; 3) O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, a ser efetuado na presença dos auditores-fiscais do trabalho **no dia 24/07/2023, às 08h30min**, na sede do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDHCB (situado à Rua Bom Jesus, nº 576, Centro, Açaílândia/MA).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel também enviou ao empregador, por meio de mensagem de celular, a **Planilha** (CÓPIA ANEXA) com o cálculo das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados, elaborada a partir das entrevistas realizadas com os mesmos, para realizar o pagamento dos valores devidos em dia, hora e local acima indicados.

Na data marcada nas notificações, conforme relatado no tópico anterior, o empregador deixou de comparecer ao local indicado, o que configurou embaraço à fiscalização. Assim, ele não apresentou qualquer dos documentos notificados e também deixou de realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados resgatados. Tais ocorrências foram informadas à representante do Ministério Público do Trabalho, para que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis no sentido de garantir os direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores.

A falta de recolhimento do FGTS mensal e rescisório ensejou a lavratura da **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 202.832.694** (CÓPIA ANEXA), que foi remetida ao empregador via postal.

4.7.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 14 (quatorze) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo. Os outros 04 (quatro) empregados resgatados deixaram de comparecer na data indicada para receber e também não foram mais localizados, razão pela qual não tiveram o benefício liberado pelo GEFM.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	
2. [REDACTED]	
3. [REDACTED]	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

EMPREGADO	Nº DA GUIA
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	

4.7.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como considerando o teor da Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a coordenação do GEFM encaminhou os trabalhadores resgatados, por meio de **Ofícios (CÓPIAS ANEXAS)**, aos órgãos de Assistência Social dos municípios de Açailândia/MA, Arame/MA, Rondon do Pará/PA e Ulianópolis/PA, onde eles possuem residência, para que fossem adotadas todas as providências que fazem parte das atribuições dos referidos órgãos, tais como o acompanhamento das vítimas e de suas famílias, de modo que possa ser superada a situação de vulnerabilidade social.

4.8. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura, até a data de sua conclusão, de 52 (cinquenta e dois) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.586.001-9 (CÓPIA ANEXA)**, para que o empregador informasse ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do eSocial, o registro dos empregados relacionados no Auto de Infração nº 22.586.001-5.

Os documentos foram encaminhados pelos Correios ao empregador. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.585.998-0	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.586.000-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	22.586.001-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4.	22.595.545-8	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da CLT, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
5.	22.595.546-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	22.595.547-4	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.595.548-2	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
8.	22.595.549-1	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
9.	22.595.550-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
10.	22.595.551-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	22.595.552-1	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
12.	22.595.553-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
13.	22.595.554-7	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
14.	22.595.556-3	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
15.	22.595.557-1	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16.	22.595.558-0	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17.	22.595.560-1	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
18.	22.595.561-0	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
19.	22.595.562-8	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20.	22.595.563-6	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/90, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900/75.
21.	22.595.564-4	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/90, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900/75.
22.	22.595.565-2	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/90, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900/75.
23.	22.595.566-1	002182-2	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/90, combinado com o art. 163 do Decreto 10.854/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
24.	22.595.567-9	002182-2	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/90, combinado com o art. 163 do Decreto 10.854/2021.
25.	22.595.568-7	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
26.	22.595.569-5	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
27.	22.595.570-9	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
28.	22.595.571-7	231015-5	Permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31.
29.	22.595.572-5	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
30.	22.595.573-3	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
31.	22.595.574-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31.
32.	22.595.575-0	231019-8	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
33.	22.595.576-8	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
34.	22.595.577-6	131812-8	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31.
35.	22.595.578-4	131824-1	Deixar de elaborar e implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
36.	22.595.579-2	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros,	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
37.	22.595.580-6	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
38.	22.595.581-4	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
39.	22.595.583-1	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
40.	22.595.585-7	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alínea "a", da NR-31.
41.	22.595.587-3	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
42.	22.595.588-1	131885-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
43.	22.595.589-0	131813-6	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31.
44.	22.595.590-3	131837-3	Deixar de garantir a remoção do acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador, e/ou deixar de encaminhar imediatamente, em casos de acidentes com animais peçonhentos, o trabalhador acidentado à unidade de saúde mais próxima ou a local indicado no PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.10 e 31.3.10.1 da NR-31.
45.	22.595.591-1	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31.
46.	22.595.592-0	131872-1	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31.
47.	22.595.593-8	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31.
48.	22.595.595-4	131889-6	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR-31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31.
49.	22.595.596-2	231069-4	Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.37.1 da NR-31.
50.	22.595.597-1	131926-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
51.	22.595.598-9	131936-1	Deixar de proteger o terminal positivo das baterias, a fim de prevenir contato acidental e/ou curto-circuito.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.36 da NR-31.
52.	22.595.599-7	131843-8	Deixar de constituir SESTR Individual ou Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que o empregador [REDACTED] submeteu 18 (dezoito) trabalhadores a práticas que caracterizaram **situação de trabalho análoga a de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa IN nº 2/MTE, de 12/11/2021, como *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"*.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os empregados foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho. As verbas rescisórias NÃO foram pagas e os vínculos empregatícios NÃO foram reconhecidos e formalizados pelo empregador. Ainda, parte dos obreiros recebeu as guias do seguro-desemprego especial e a situação foi informada aos órgãos de Assistência Social dos seus municípios de origem.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.

